

5 - Reflexões Interseccionais da Violência de Gênero nos Inquéritos Policiais de Fortaleza/CE (2024)

Intersectional Reflections on Gender-Based Violence in Police Investigations in Fortaleza, Brazil (2024)

Ana Laura Correia Duarte¹
Mayara Laet Moreira²
Kelly Kristynne Amorin de Souza³
Yonara Kelly Sabóia Morais⁴

RESUMO

O presente estudo analisa os paradigmas da violência doméstica e familiar contra as mulheres a partir dos padrões e dinâmicas de gênero, poder e violência identificados nos inquéritos policiais instaurados em Fortaleza/CE no primeiro trimestre de 2024, bem como os reflexos desses elementos na atuação do sistema penal e das políticas públicas de proteção regional. Com o objetivo de traçar o perfil socioeconômico das

-
- 1 Graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG); Mestranda em Direitos Humanos pela UFG; Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Escola Superior de Advocacia de Goiás (ESA/OAB-GO) e UFG; Assistente jurídica no Ministério Público de Goiás (MPGO). Pesquisadora nas áreas de direitos humanos das mulheres e sistemas de justiça. E-mail: correia_correia@discente.ufg.br.
 - 2 Doutora e Mestre em História pelo Programa de Pós-Graduação em História (PPGHIS) da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT); graduada em História pela Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat); graduada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Investiga assuntos sobre os seguintes temas: estudos de gênero; discurso jurídico-médico acerca de crimes sexuais; história do direito penal. E-mail: mayara_laet@hotmail.com.
 - 3 Bacharela em Direito, delegada de Polícia Civil do Estado de Alagoas, especialista em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e em Enfrentamento à Violência contra Mulheres e Meninas pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Atualmente, é titular da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Maceió (DEAM2), atuando nas áreas de violência de gênero, segurança pública e proteção integral às mulheres. E-mail: kelly_souza@pc.al.gov.br.
 - 4 Especialista em Enfrentamento à Violência contra Mulheres e Meninas (UFG), Especialista em Criminologia: Bases teórico-metodológicas e Aplicabilidade (USP). Bacharela em Direito e Enfermagem. Policial Civil do Estado do Ceará. Atua no Sistema de Segurança Pública desde 2014. Pesquisadora das ciências criminais e aplicações constitucionais com ênfase nos grupos vulneráveis.

vítimas e mapear os crimes mais recorrentes nesse contexto, a pesquisa utilizou dados de documentos extraídos do Sistema de Informações Policiais da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS-CE), considerando as instaurações de inquéritos policiais do referido município. Aplicou-se uma abordagem analítica de cunho quanti-qualitativa, fundamentada nos conceitos de gênero e interseccionalidade, com ênfase na influência de marcadores sociais na experiência das violências. Os resultados apontam indícios de maior vulnerabilidade socioeconômica entre as vítimas, especialmente entre aquelas com menor escolaridade e inserção precária no mercado de trabalho. Contudo, a elevada incompletude dos dados – notadamente quanto ao quesito raça/cor – limita a análise interseccional e impede a formulação de conclusões robustas sobre correlações entre esses marcadores. Evidencia-se, assim, não apenas a necessidade de aprimoramento das políticas públicas de enfrentamento, mas também de qualificação, padronização e integração dos registros institucionais, em consonância com as diretrizes da PNAINFO, a fim de viabilizar diagnósticos mais precisos e respostas estatais mais eficazes.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Gênero; Interseccionalidade; Inquéritos Policiais; Segurança Pública.

ABSTRACT

This study analyzes the paradigms of domestic and family violence against women based on patterns and dynamics of gender, power, and violence identified in police investigations initiated in Fortaleza, Ceará, during the first quarter of 2024, as well as their implications for the criminal justice system and regional public protection policies. In order to outline the socioeconomic profile of victims and identify the most recurrent crimes, the research draws on data extracted from the Police Information System of the Public Security and Social Defense Secretariat of the State of Ceará (SSPDS-CE), focusing on police investigations conducted in the municipality. A mixed-methods approach was employed, grounded in the concepts of gender and intersectionality, with emphasis on the role of social markers in shaping experiences of violence. The findings indicate signs of greater socioeconomic vulnerability among victims, particularly those with lower levels of education and precarious labor conditions. However, the high level of missing data – especially regarding race/ethnicity – limits intersectional analysis and prevents robust conclusions about correlations between these variables. This scenario highlights not only the need to strengthen public policies addressing violence against women, but also the importance of improving the quality, standardization, and integration of institutional records, in line with

the guidelines of Brazil's National Policy on Data and Information on Violence against Women (PNAINFO), in order to enable more accurate diagnoses and more effective state responses.

Keywords: Domestic Violence; Gender; Intersectionality; Police Investigations; Public Safety.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres configura-se como um grave fenômeno social e institucional, exigindo respostas articuladas, eficazes e sensíveis por parte do sistema penal e das políticas públicas de proteção. No Ceará, o cenário é especialmente preocupante: registram-se, em média, mais de 17 mil casos de violência doméstica e familiar contra mulheres a cada ano⁵, sendo que apenas o município de Fortaleza concentra mais de 500 ocorrências mensais – o que equivale a cerca de 20 mulheres vitimadas por dia, em média, conforme dados da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará (Supesp-CE, 2024).

Considerando a população feminina da capital cearense, estimada em 1.301.779 mulheres, conforme o último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), observa-se, com base em dados da Supesp-CE (2024), que, somente no ano de 2024, quase 2% desse contingente foi exposto a alguma forma de violência de gênero, totalizando 25.770 vítimas. Esses números evidenciam não apenas a magnitude do problema, mas também a urgência de políticas públicas interseccionais e de práticas institucionais capazes de reconhecer a complexidade estrutural da desigualdade de gênero no contexto urbano nordestino.

Ainda que a porcentagem de mulheres vitimizadas por violência possa, em um exame inicial, parecer inferior, sua gravidade se evidencia quando confrontada com os índices de crimes violentos letais e intencionais perpetrados contra homens. Considerando uma população masculina de 1.126.929 habitantes em Fortaleza (IBGE, 2022), apenas 0,26% desse total foi vítima desses delitos, o que

⁵ Conforme se verifica a partir dos dados disponibilizados entre 2012 e 2024 (SUPESP, 2024).

corresponde a 2.960 homens – número sensivelmente inferior ao de 25.770 mulheres que, em 2024, foram submetidas a algum tipo de violência de gênero (Supesp-CE, 2024).

Esses dados revelam que, embora as mulheres componham a maioria da população residente em Fortaleza, elas são as principais vítimas de crimes contra a pessoa⁶. Esse contraste numérico não constitui um dado isolado, tampouco fortuito, mas expressa de forma contundente a persistência de estruturas sociais, culturais e institucionais que sustentam e reproduzem a desigualdade de gênero e a violência direcionada às mulheres.

A elevada incidência desses crimes, em desproporção evidente quando comparada à vitimização masculina, decorre de dinâmicas de poder assimétricas que atravessam o cotidiano e se projetam nos espaços domésticos, públicos e institucionais. Compreender essa realidade exige uma investigação aprofundada dos padrões de violência, das formas pelas quais o sistema de justiça criminal responde – ou silencia – diante das denúncias, bem como da eficácia das políticas públicas voltadas à proteção das vítimas e à responsabilização dos agressores. Trata-se, portanto, de reconhecer que a violência de gênero é expressão de uma lógica estrutural, e não de eventos episódicos, sendo imprescindível enfrentá-la com abordagens interseccionais, integradas e comprometidas com a transformação das relações sociais.

Com base na problemática delineada, a presente pesquisa dedica-se à análise dos Inquéritos Policiais (IPs) instaurados no âmbito da Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza (DDM-FOR) durante o primeiro trimestre de 2024 – meses de janeiro, fevereiro e março⁷. A investigação tem por objetivo não apenas identificar os tipos de violência doméstica e familiar mais recorrentes na capital cearense, mas também delinear o perfil socioeconômico das mulheres vitimadas.

A partir de uma abordagem mista, que quantifica dados sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres em Fortaleza –

⁶ Os “crimes contra a pessoa” estão previstos no Título I da Parte Especial do Código Penal (arts. 121 ao 154-B) e envolvem delitos como homicídio, feminicídio, lesão corporal e estupro (BRASIL, 1940).

⁷ O recorte temporal adotado se justifica, primeiramente, por coincidir com o ano de realização da pesquisa, assegurando a atualidade dos dados. Além disso, diante do curto prazo e do alto volume de registros, a delimitação do período viabilizou uma análise mais aprofundada e consistente.

incluindo os tipos penais mais recorrentes e o perfil socioeconômico das vítimas, com base em dados do Sistema de Informações Policiais da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS-CE) –, utiliza-se também a análise qualitativa para estudar a complexidade das relações de gênero e poder. Considerando indicadores como faixa etária, raça/cor da pele, nível de escolaridade e ocupação profissional, essa combinação metodológica possibilita uma compreensão mais ampla e crítica dos padrões e das dinâmicas da violência de gênero no contexto urbano da cidade.

A pesquisa estrutura-se em três momentos analíticos complementares: o primeiro apresenta as principais teorias de gênero e as dinâmicas de poder que permeiam as relações entre homens e mulheres, com ênfase nos mecanismos estruturais que produzem e reproduzem desigualdades, gerando contextos propícios à manifestação da violência de gênero. O segundo analisa o aparato jurídico brasileiro, com especial atenção à Lei Maria da Penha, seus fundamentos normativos e dispositivos penais e processuais voltados à proteção das vítimas e à responsabilização dos agressores. Por fim, o terceiro dedica-se à investigação empírica dos IPs instaurados na DDM-FOR no primeiro trimestre de 2024, oferecendo uma leitura detalhada dos tipos de violência mais recorrentes, do perfil socioeconômico das vítimas e das tendências observadas.

2 RELAÇÕES DE GÊNERO, PODER E VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES

A análise das violências contra as mulheres exige mais do que abordagens quantitativas; requer uma compreensão fundamentada nas relações de gênero como construções sociais e históricas. Trata-se de um fenômeno complexo, cuja raiz, no caso da violência doméstica e familiar, só se revela mediante contextualização crítica. Isso porque as violências de gênero não são eventos isolados, mas manifestações sistêmicas de um ciclo que retroalimenta as estruturas patriarcais⁸ e aprofunda as desigualdades de gênero. Assim, à medida que as

⁸ Cristine Delphy (2009) explica que o feminismo surgido no Ocidente na década de 1970 define o “patriarcado” como uma estrutura social que subordina as mulheres aos homens, sustentada não apenas por ideologias, mas sobretudo pelo trabalho não remunerado das mulheres, base da exploração patriarcal

práticas violentas exercem função instrumental na manutenção da ordem social hierarquizada, atuam também como mecanismos de controle e dominação sobre as mulheres – concebidas para isso e, por isso, perpetuadas.

Isto é, ao mesmo tempo em que as violências asseguram a reprodução das relações de poder vigentes, fortalecem o próprio sistema patriarcal, conformando uma lógica de opressão que se enraíza e perpetua no tecido social. Assim, a adoção do Pensamento Complexo como metodologia neste estudo revela-se necessária, conforme propõe Edgar Morin (1991), na medida em que implica a superação de abordagens disciplinares rígidas e significa abraçar a indissociabilidade entre sujeito e objeto, a coexistência entre ordem e desordem, bem como as interações sistêmicas que se estabelecem entre diferentes níveis e contextos – aqui manifestos nas dinâmicas sociais e históricas que moldam as relações de gênero.

Nesse sentido, é importante observar que os debates sobre as questões de gênero, impulsionados pelos movimentos feministas⁹ e pelos estudos acadêmicos, avançaram significativamente nas últimas décadas, contribuindo para a transformação da percepção social sobre essas temáticas na contemporaneidade. Esse campo epistemológico tem se dedicado a evidenciar e denunciar a forma como os direitos e os espaços de poder são estrategicamente distribuídos de maneira desigual nas interações sociais.

A categoria de gênero é um instrumento teórico-metodológico essencial neste trabalho, configurando-se, segundo Joan Scott (1995), como um campo interdisciplinar que perpassa a vida social, centrado em questões de identidade e representação. Para ela, o conceito é útil para analisar práticas sociais que sustentam regimes de verdade – como os discursos do senso comum, medicina, direito e educação – permitindo decodificar significados historicamente situados. Scott frisa ainda a relevância de compreender como as relações sociais se constituem em distintas esferas discursivas e como o gênero pode ser usado para investigar desigualdades e promover a justiça social.

⁹ Segundo Ana Maria Marques (2015), o feminismo se divide em “ondas” que marcam contextos históricos: a primeira reivindicou igualdade e sufrágio no século XIX; a segunda, acesso educacional, profissional e combate a estruturas sexistas; e a terceira, além de continuar essas pautas, incorporou a interseccionalidade com racismo e heterossexualidade compulsória.

Apesar da multiplicidade de concepções que o termo comporta, é recorrente seu uso para designar relações assimétricas de poder, nas quais os homens, de modo sistemático, ocupam posições de privilégio em detrimento das mulheres. Nessa perspectiva, Valéria Diez Scarance Fernandes (2024) destaca que tais desigualdades estão diretamente relacionadas aos papéis sociais historicamente atribuídos ao masculino e ao feminino, não se tratando, portanto, de uma questão de ordem biológica ou exclusivamente determinada pelo sexo.

Sob esse enfoque, Judith Butler (2018) desconstrói a distinção entre “sexo” e “gênero”, afirmando que o “sexo biológico” não é um dado natural, mas uma construção cultural moldada por normas que materializam os corpos. Para ela, o gênero não expressa uma identidade fixa, mas resulta de atos performativos reiterados que produzem a aparência de coerência. Essa perspectiva, porém, é criticada por autoras como Nancy Fraser (1997) e Rosemary Hennessy (2000), que alertam para o risco de invisibilizar as opressões concretas sofridas pelas mulheres devido à sua materialidade sexuada. Para essas autoras, negar as bases materiais da diferença sexual compromete a análise das desigualdades estruturais enfrentadas pelas mulheres enquanto classe política.

O conceito de “sexo” é uma construção teórica situada em contextos históricos e socioculturais, usada para explicar diferenças anatômicas visíveis. Como aponta Thomas Laqueur (2001), até o século XVIII predominava o modelo do “sexo único”, que via o corpo feminino como uma versão incompleta do masculino. A transição para o paradigma dos “dois sexos” ocorreu quando interesses científicos e políticos passaram a classificar e hierarquizar essas diferenças, instituindo um novo regime de verdade sobre os corpos. Nessa esteira, acolhe-se a perspectiva de Butler ao reconhecer que o conceito de sexo está inserido na ordem da linguagem, sendo, portanto, um constructo discursivo e regulatório. Não obstante, alinhando-se à abordagem de Scott, compreende-se que, embora o “sexo” seja efetivamente uma categoria construída, ele detém uma dimensão material que, embora não determinante, não pode ser completamente desconsiderada.

Há, portanto, uma corporalidade pré-discursiva concreta, embora seus significados sejam historicamente mediados. Simone de Beauvoir (2016) contribui seminalmente ao afirmar que “não se nasce mulher, torna-se mulher”, rompendo com a ideia de determinações biológicas e mostrando que as identidades de gênero são construções

sociais e culturais. Ainda revelou como o “feminino” foi historicamente ligado à subordinação e alteridade frente ao masculino, legitimando desigualdades e dominação. Essa perspectiva fundou os estudos de gênero, permitindo criticar a naturalização das diferenças e analisar as interseções entre gênero, poder e violência, focando nas estruturas simbólicas e institucionais que sustentam hierarquias de gênero.

Nessa seara, o conceito de poder é essencial para entender as dinâmicas das relações de gênero, e, embora Michel Foucault (2014) não trate diretamente dessa temática, suas reflexões sobre o poder como fenômeno capilar, difuso e imanente às relações sociais oferecem subsídios teóricos fundamentais. Para o autor, o poder não se limita a uma estrutura centralizada ou repressiva, mas atua de forma produtiva, gerando saberes, instituindo normas e moldando subjetividades. Essa visão permite analisar como as estruturas de poder configuram as relações de gênero, legitimando desigualdades, naturalizando práticas de dominação e produzindo os sujeitos que delas participam. Assim, é possível problematizar os mecanismos discursivos e institucionais que sustentam a violência de gênero e as desigualdades estruturais históricas.

No plano empírico, as atribuições de papéis entre os gêneros são reproduzidas por meio de discursos normativos e práticas sociais que delimitam o que é considerado aceitável, legítimo ou desejável para cada identidade de gênero. Instituições como a família, a escola e a mídia operam como dispositivos de poder – nos termos foucaultianos – ao reiterarem padrões de conduta e modelos comportamentais, disciplinando os corpos e definindo os limites das experiências masculinas e femininas.

Conforme observa Fernandes (2024), as meninas são socializadas para ocupar os papéis de boas esposas e mães, sendo desde cedo incentivadas às atividades domésticas. Essa construção simbólica é refletida, inclusive, na escolha dos brinquedos infantis: casinhas, bonecas e utensílios de cozinha reforçam expectativas de cuidado e docilidade. Em contrapartida, os meninos são direcionados a brinquedos que simbolizam mobilidade, autonomia e força – como bolas, carrinhos e armas de brinquedo –, sendo preparados para a atuação em espaços públicos e para o exercício de atitudes assertivas, quando não agressivas.

Esses valores são transmitidos intergeracionalmente, produzindo e reproduzindo a naturalização de papéis de gênero e a legitimação de

hierarquias sociais. Essas práticas discursivas, ao se reiterarem no tempo, adquirem aparência de neutralidade, consolidando relações de dominação como se fossem expressões espontâneas da ordem natural. Nesse processo, os dispositivos de poder não apenas regulam condutas, mas também produzem identidades de gênero, conduzindo os sujeitos à internalização dessas normas como verdades incontestáveis sobre si mesmos e sobre o mundo social que habitam.

Tania Navarro-Swain (2017) contribui significativamente para a discussão ao mostrar como a lógica binária de gênero é sistematicamente normalizada e reproduzida por meio de um complexo sistema simbólico que reforça as diferenças e hierarquias entre os sexos. A autora argumenta que essa lógica, ao essencializar as identidades de homens e mulheres e atribuir-lhes papéis rigidamente codificados, dificulta a subversão dessas normas. Essa estrutura binária não apenas organiza as relações sociais, mas também sustenta regimes de poder que marginalizam expressões de gênero dissidentes, perpetuando desigualdades e excluindo identidades fora dos moldes hegemônicos de masculinidade e feminilidade. Nesse contexto, a lógica binária é respaldada pelo patriarcado, que estabelece uma economia social que divide as esferas masculinas e femininas, refletindo-se em desigualdades materiais, como o acesso desigual a recursos, poder e oportunidades.

Assim, a divisão entre o espaço público, tradicionalmente associado ao masculino, e o espaço privado, vinculado ao feminino, serve para legitimar a exclusão das mulheres de posições de liderança e tomada de decisão. Essas divisões não apenas moldam as identidades individuais, mas também estruturam as instituições sociais, perpetuando uma lógica que naturaliza as hierarquias de gênero e reforça a desigualdade sistêmica.

Inspirada na lógica do “contrato social” de Jean-Jacques Rousseau, Carole Pateman (1993) argumenta que as relações de gênero são organizadas a partir de um contrato implícito, o “contrato sexual”, no qual as mulheres são subordinadas e tratadas como propriedade dos homens¹⁰, em vez de participantes plenas e iguais na sociedade. Essa

10 Como destacam Marina Maluf e Maria Lúcia Mott (1998), o “pátrio poder” – substituído pelo “poder familiar” no Código Civil vigente, por meio da Lei nº 12.010/2009 – legitimava a autoridade exclusiva do pai, reforçando a subordinação da mulher ao marido, inclusive sobre bens, educação, profissão e casamento.

subordinação é mantida por instituições como o casamento, a família e a divisão sexual do trabalho, que consolidam a dominação masculina. Sustentado por uma rígida divisão social do trabalho e pela imposição de papéis de gênero, esse domínio se traduz em diversas formas de violência contra a mulher, criando um cenário em que a desvalorização feminina e a limitação de sua autonomia tornam-se recorrentes.

Com o tempo, a desigualdade estrutural deixa de ser apenas simbólica para legitimar a dominação masculina e naturalizar violências explícitas e sutis – físicas, psicológicas e simbólicas. A violência, portanto, não deve ser compreendida como um episódio isolado, mas como uma manifestação concreta de um sistema que, ao manter a mulher em posição de subordinação, autoriza, silencia e perpetua a violação de sua dignidade e de seus direitos, consolidando um ciclo de violência que se reproduz ao longo das gerações.

A essa estrutura patriarcal enraizada, Soraia da Rosa Mendes (2024) atribui o conceito de “sistema de custódia”, entendido como o conjunto de práticas destinadas a vigiar, reprimir e confinar mulheres – tanto no espaço doméstico quanto em instituições formais – por meio da articulação entre os poderes do Estado, da sociedade e da família. Esse sistema produz efeitos concretos ao cercear a liberdade feminina, restringir seus movimentos e moldar suas decisões conforme normas que controlam seus corpos e comportamentos.

Essa lógica se infiltra também nas estruturas jurídicas e nas práticas institucionais, o que Mendes (2024) conceitua como *lawfare* de gênero – a instrumentalização do direito como ferramenta de dominação, por meio da criminalização seletiva ou da vitimização recorrente das mulheres. Trata-se, portanto, do uso ativo – e muitas vezes abusivo – do sistema jurídico para silenciar, marginalizar e excluir mulheres da vida pública, independentemente de sua posição social, profissional ou política.

Nesse contexto, Mendes (2024) critica o que denomina “retórica do segredo”¹¹, ao afirmar que a invocação indiscriminada do segredo

11 Embora reconheça a importância da Lei nº 14.857/2024, que alterou a Lei Maria da Penha para garantir o sigilo do nome da vítima em casos de violência doméstica, Mendes (2024) também defende o sigilo na concessão inicial das medidas protetivas, desde que voltado à proteção da integridade da mulher.

de justiça, em vez de proteger, pode encobrir práticas arbitrárias e violações de direitos. Para a autora, tal medida raramente garantiu proteção real às mulheres no sistema jurídico brasileiro, devendo ser adotada apenas após a oitiva da vítima, enquanto sujeito processual. A autora também alerta para os riscos da espetacularização dos processos, inclusive nos casos que envolvem agressores, pois tais práticas comprometem os direitos das mulheres e reforçam as desigualdades de gênero no campo jurídico.

A partir dessas observações, é possível ampliar a discussão sobre a violência institucional, enquanto categoria analítica e normativa, compreendendo que a própria estrutura dos procedimentos investigativos já carrega práticas de violência de gênero. Nos crimes de violência sexual, por exemplo, impõe-se às vítimas a realização do exame de corpo de delito, procedimento que, embora vise à comprovação material do crime, frequentemente as submete a situações de constrangimento, como despir-se e ser observada, em um contexto que reforça a revitimização.

Diante desses entraves institucionais, observa-se que o próprio Poder Público tem desenvolvido iniciativas voltadas à superação dessas práticas. Com o advento da Lei nº 14.321/2022, que alterou a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019), foi introduzido o art. 15-A, tipificando a denominada violência institucional. O dispositivo criminaliza a submissão da vítima ou testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos que ocasionem revitimização, bem como a conduta de agente público que permita ou pratique atos de intimidação, com previsão de causas de aumento de pena nessas hipóteses. Trata-se de relevante marco normativo no enfrentamento à revitimização no âmbito dos procedimentos estatais.

Ademais, desde 2016, com a publicação das Diretrizes Nacionais de Investigação Criminal com Perspectiva de Gênero, têm-se buscado a consolidação de boas práticas institucionais orientadas pela perspectiva de gênero, especialmente no âmbito do Ministério Público e dos órgãos de segurança pública. Tais diretrizes visam à superação de estereótipos, à qualificação da atuação investigativa e à prevenção da impunidade nos casos de violência contra mulheres, contribuindo para a construção de um sistema de justiça mais sensível às desigualdades estruturais de gênero.

Nesse sentido, é fundamental reconhecer que tais desigualdades não operam de forma isolada, sendo ainda mais intensificadas por

dinâmicas interseccionais. Conforme explicam Patricia Hill Collins e Sirma Bilge (2021), a interseccionalidade, enquanto abordagem analítica, mostra que as violências de gênero estão profundamente conectadas com outros marcadores sociais – como raça, classe, etnia, religião, orientação sexual, idade e deficiência. Esses marcadores se inter-relacionam e se moldam mutuamente, criando diferentes sistemas de opressão e privilégio, tanto em nível individual quanto estrutural.

A partir dessa perspectiva, observa-se que as relações de gênero, o poder e as violências delas decorrentes estão intrinsecamente interligadas, exigindo uma abordagem crítica e interdisciplinar para sua compreensão. As desigualdades de gênero não se restringem a questões individuais, mas estão enraizadas em estruturas sociais e culturais que perpetuam a subordinação feminina. Essas disparidades são sustentadas por práticas sociais – como a divisão sexual do trabalho e a normatização de hierarquias de gênero –, que, de forma silenciosa, reforçam as desigualdades. Nesse contexto, a perspectiva interseccional é essencial, pois demonstra que a violência de gênero se entrelaça com outras formas de opressão estrutural – como racismo¹², classismo¹³, etnismo¹⁴, capacitismo¹⁵ e homofobia¹⁶.

As mulheres situadas na confluência dessas múltiplas vulnerabilidades são submetidas a processos de marginalização ainda

12 Conforme Lélia Gonzalez (1983), o racismo pode ser compreendido como uma forma de dominação estrutural que, no contexto brasileiro, opera como uma “neurose cultural”, baseada na falsa consciência de superioridade racial e sustentada por mecanismos de negação e invisibilização, os quais marginalizam a população negra.

13 De acordo com Pierre Bourdieu (2007), o classismo não se limita às desigualdades econômicas, estando também relacionado à distribuição desigual de capitais cultural, social e simbólico, que estruturam posições e hierarquias sociais.

14 A partir da noção de etnocentrismo desenvolvida por Claude Lévi-Strauss (1993), o etnismo pode ser compreendido como a tendência de avaliar outras culturas a partir dos valores da própria, frequentemente com pretensão de superioridade, contribuindo, assim, para a inferiorização de grupos culturalmente distintos.

15 Segundo Anahí Guedes de Mello (2016), o capacitismo consiste na discriminação baseada na deficiência, fundada na crença de incapacidade e na hierarquização de sujeitos conforme sua adequação a padrões de funcionalidade corporal.

16 Para Judith Butler (2018), a homofobia não se restringe a atos individuais de discriminação com base na orientação sexual, mas integra um mecanismo estrutural e performativo que sustenta a heteronormatividade e regula corpos e desejos dissidentes.

mais profundos e complexos, cuja compreensão exige uma abordagem crítica, plural e sensível às interações entre os diferentes marcadores sociais, à luz das contribuições de Collins e Bilge (2021). Com isso, evidencia-se que a superação das desigualdades de gênero pressupõe não apenas o enfrentamento das violências simbólicas e institucionais que as sustentam, mas também a desconstrução das estruturas normativas que legitimam a exclusão de corpos e identidades dissidentes

Por fim, cumpre assinalar que nem toda manifestação de violência de gênero ocorre no âmbito doméstico e familiar, haja vista que, devido a sistemática explorada, as violências contra as mulheres afetam diversas facetas da vida em sociedade, demonstrando mais uma vez que a questão transcende os limites da esfera privada. Todavia, para os fins desta pesquisa, adota-se um recorte analítico específico, centrado nos crimes perpetrados contra mulheres adultas no contexto doméstico, familiar ou de íntima convivência, nos termos definidos pela Lei nº 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha.

3 RESPOSTA PENAL E PROCESSUAL À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

No campo da análise crítica das normas jurídicas, é essencial entender que a elaboração legislativa vai além da simples formalização de comandos abstratos, refletindo, simultaneamente, os acontecimentos sociais e funcionando como um mecanismo de regulação da vida em sociedade. Segundo Rita Mota Sousa (2014), as normas jurídicas, embora situadas na esfera do dever-ser, não surgem isoladas, mas estão profundamente conectadas a contextos históricos específicos, marcados por disputas políticas, culturais e axiológicas. Esse processo de positivação do Direito incorpora valores sociais, conferindo juridicidade a questões que, ao serem reconhecidas, podem legitimar ou desafiar as estruturas de poder vigentes. Além disso, a atividade normativa exerce uma função simbólica importante ao dar visibilidade e reconhecimento jurídico a fenômenos sociais, elevando-os à prioridade da agenda pública e estatal.

Não poderia ser diferente com os movimentos pelos direitos das mulheres no Brasil, cuja trajetória de afirmação e consolidação está intrinsecamente imbricada à própria luta histórica por reconhecimento e inserção plena na sociedade. Como aponta Fernandes (2024), trata-se

de um processo longo, árduo e ainda em curso, atravessado por embates dolorosos e persistentes. Nesse contexto, a reivindicação por garantias mínimas de dignidade, proteção contra violências e reconhecimento das mulheres como sujeitos plenos de direitos – e não mais como mero objeto de dominação – representa uma das mais significativas batalhas por justiça e por igualdade substancial no cenário jurídico e social brasileiro.

Ao se traçar um panorama histórico dos direitos das mulheres no Brasil, evidencia-se uma trajetória marcada pela morosidade e pela manutenção de uma estrutura patriarcal, conforme evidenciado por Heleieth Saffioti (2013), ao analisar a subordinação feminina como elemento constitutivo das relações de classe e de gênero. No período colonial, sob as rígidas Ordenações Filipinas¹⁷, assevera Fernandes (2024), que as mulheres eram civilmente incapazes, subordinadas aos homens e privadas de autonomia, em consonância com os estudos históricos de Mary Del Priore (1997), que evidenciam a centralidade da dominação masculina na formação social brasileira. Já no Brasil Império, houve um tímido avanço com o reconhecimento parcial do direito à educação e ao trabalho fora do lar, o que representou os primeiros passos para a desestabilização do modelo patriarcal. Ainda assim, o papel social feminino permanecia atrelado à maternidade e ao casamento, e a legislação penal seguia permeada por dispositivos discriminatórios – como a possibilidade de o agressor sexual se eximir da pena ao casar-se com a vítima –, além de condicionar a proteção penal à “honestidade” ou “virgindade” da mulher, reforçando estigmas sexistas e a revitimização.

Sobre esse contexto, Vera Regina Pereira de Andrade (2003), ao analisar a seletividade do sistema penal, apropria-se da expressão “lógica da honestidade”, compreendida como uma sublógica da própria seletividade penal. Isso porque o sistema opera uma seleção estereotipada das vítimas, baseada em sua reputação sexual, para fins de reconhecimento e criminalização das violências sexuais. A autora

17 As Ordenações Filipinas – vigentes no Brasil até 1832 – refletiam a religião, a moral e a estrutura de castas da época, sem assegurar igualdade legal (Fernandes, 2024).

sustenta que a vitimização sexual feminina é historicamente pautada pela moralidade dominante, materializada na figura da “mulher honesta”. Dessa forma, o Direito Penal não protege a dignidade sexual de todas as mulheres de maneira universal, mas atua seletivamente, restringindo a tutela jurisdicional àquelas que se enquadram em padrões morais socialmente estabelecidos.

Com o advento da República, registra-se uma ampliação significativa do movimento feminista no Brasil, movimento esse que, conforme explica Fernandes (2024), foi potencializado pelos efeitos da Revolução Industrial e consequente inserção das mulheres no mercado de trabalho, embora de forma desigual e quase sempre conciliada com as funções domésticas e do cuidado dos filhos. Ainda que a Constituição Republicana de 1891 tenha formalizado princípios de igualdade jurídica e instituído o casamento civil como forma legítima de união, o Código Civil de 1916, como reconhece a própria autora, manteve intacta a lógica patriarcal, ao considerar as mulheres relativamente incapazes, subordinadas ora à autoridade do pai, ora à do marido.

No que toca ao direito penal, como alude Fernandes (2024), o Código Penal de 1890, ao prever a possibilidade de absolvição do homicida passional sob o pretexto de uma “insanidade momentânea”, institucionalizou uma forma de tolerância às violências contra as mulheres, reforçando estereótipos de gênero que legitimavam a dominação masculina. Já com a promulgação do Código Penal de 1940, os crimes sexuais passaram a ser classificados como “crimes contra os costumes”, revelando uma preocupação mais voltada à preservação da moral familiar e da honra feminina do que à efetiva proteção da liberdade e da dignidade sexual das mulheres.

Nessa mesma linha, observa-se a permanência da “lógica da honestidade”, tal como formulada por Andrade (2003), no tratamento jurídico-penal dos chamados “crimes contra os costumes”, uma vez que tipos penais como posse sexual mediante fraude (art. 214), atentado ao pudor mediante fraude (art. 215), sedução (art. 216) e rapto consensual (art. 220) exigiam, como elemento implícito ou explícito, que a vítima fosse considerada “mulher honesta”. Tal construção normativa revelava o caráter seletivo da tutela penal, ao excluir mulheres consideradas “desonestas”, especialmente aquelas em situação de prostituição. Assim, nas arenas judiciais, não se discutia propriamente a violação de direitos sexuais, mas, sobretudo, o comportamento da vítima e sua vida pregressa.

A mobilização feminina por direitos se intensifica na transição do regime ditatorial para a nova ordem democrática, com o “lobby do batom”¹⁸ sendo um marco. Segundo Salette Maria da Silva (2008), esse movimento incorporou 80% das emendas feministas à Constituição de 1988, estabelecendo princípios contra a discriminação de gênero. Antes da promulgação, o movimento já conquistava avanços, como a criação de centros de referência e abrigos para mulheres vítimas de violência. Carolina de Oliveira Kfourri (2023) destaca, em 1985, a criação da primeira Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher em São Paulo, que, além da função policial, oferecia atendimento psicológico e assistencial, marcando a responsabilização estatal, antes precária, de organizações civis como o SOS Mulher.

A partir desse cenário, observa-se uma evolução legislativa gradual voltada à proteção específica das mulheres, que ganha impulso decisivo após a responsabilização formal do Brasil pela Organização dos Estados Americanos (OEA), em 2001, em razão das graves violações sofridas por Maria da Penha. Como ressalta Carmen Hein Campos (2015), esse episódio, aliado ao contexto da Convenção de Belém do Pará, culminou na criação do mais robusto mecanismo jurídico de enfrentamento à violência doméstica e familiar: a Lei Maria da Penha. Mais que um marco regulatório, a norma reconheceu a violência de gênero como um problema jurídico, social e de direitos humanos, impondo ao Estado o dever de prevenir, punir e proteger, ao mesmo tempo em que rompeu com a lógica privatista que historicamente silenciava essas violências.

Para o enfrentamento à violência doméstica, a Lei Maria da Penha parte do pressuposto fundamental da categoria “gênero” e enfatiza a dimensão relacional dessas violências, que se manifestam no contexto

18 Embora usado de forma pejorativa para desqualificar as pautas femininas, o termo remete à articulação das mulheres na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988. Com 26 deputadas eleitas e forte pressão do movimento feminista – já ativa desde 1985 com a campanha Mulher e Constituinte, cujo lema era “Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher” –, foi elaborada a Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes, entregue ao Congresso em 26 de agosto de 1986. Essa mobilização resultou na apresentação de emendas populares voltadas a eliminar séculos de subordinação legal das mulheres aos homens e a romper com sua histórica exclusão dos espaços de poder (Silva, 2008).

da convivência pessoal – seja na família, na unidade doméstica ou em qualquer relação íntima de afeto. Reconhece como vítima a mulher em sentido amplo, incluindo aquelas cuja identidade de gênero é feminina, como mulheres trans e travestis, independentemente de alteração de registro civil ou cirurgia de redesignação sexual¹⁹. Ao reconhecer essa violência como grave violação de direitos humanos, enraizada em desigualdades históricas, a lei aponta para a necessidade de um enfrentamento multidisciplinar e de uma responsabilização estatal efetiva.

A Lei Maria da Penha contempla, de forma abrangente, as diversas manifestações de violência praticadas contra as mulheres, assegurando uma abordagem integradora e protetiva. Longe de esgotar essas possibilidades, o art. 7º, caput, ao empregar a expressão “entre outras”, evidencia o caráter exemplificativo do rol legal, permitindo o reconhecimento de formas de violência de gênero não expressamente previstas e ampliando o alcance da tutela jurídica, como observa Virgínia Feix (2010). Nessa linha, Maria Berenice Dias (2018) destaca que, embora o Direito Penal seja tradicionalmente orientado pelos princípios da legalidade e da taxatividade, essa rigidez não se impõe à Lei Maria da Penha, uma vez que ela não se limita à tipificação de condutas, mas institui um microssistema voltado à prevenção, repressão e erradicação da violência doméstica e familiar. Por essa razão, a adoção de conceitos mais abertos não compromete sua validade, mas, ao contrário, revela-se coerente com sua finalidade protetiva, ao possibilitar o reconhecimento de múltiplas práticas que, ainda que não configurem crimes autônomos, representam formas de violência de gênero, reforçando a flexibilidade e a abrangência da proteção conferida pela legislação.

No tocante à violência física – entendida como qualquer conduta que atente contra a integridade ou a saúde corporal da mulher –,

19 O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tema 1.186, firmou que a condição de gênero feminino basta para aplicar a Lei Maria da Penha, independentemente da idade da vítima (Brasil, 2023a). No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu sua aplicação a casais homoafetivos masculinos, travestis e mulheres transexuais, ao afirmar que a proteção deve alcançar toda violência motivada por gênero e que o Congresso não pode se omitir sobre o tema (Brasil, 2023b).

destacam-se manifestações como vias de fato, lesão corporal²⁰ e tortura. Conforme Feix (2011), essa modalidade de violência costuma ser a mais facilmente reconhecida socialmente, justamente por produzir efeitos concretos no corpo da vítima, a exemplo de lesões visíveis como cortes, fraturas ou queimaduras. Além disso, sua ocorrência frequentemente sinaliza a presença de outras formas de violência no contexto relacional. Importa destacar, contudo, que a caracterização da violência física não depende da existência de marcas aparentes, sendo suficiente a prática de condutas que impliquem o uso de força e resultem em ofensa à integridade corporal ou à saúde da mulher.

Em complemento, Dias (2018) ressalta que a violência física se configura sempre que há emprego de força capaz de ofender o corpo ou a saúde da mulher, ainda que não existam marcas visíveis decorrentes da agressão. Nesses casos, a ausência de vestígios materiais não impede o reconhecimento da violência nem a adoção de medidas protetivas, sendo suficiente, para tanto, a palavra da vítima, à qual se atribui especial relevância no contexto da violência doméstica. Tal diretriz implica, inclusive, uma mitigação das regras tradicionais de distribuição do ônus da prova, conferindo maior credibilidade ao relato da mulher e exigindo do agressor a demonstração de que os fatos não ocorreram. Embora a presença de lesões facilite a comprovação, sua inexistência não afasta a caracterização da violência, reforçando a necessidade de uma análise sensível às especificidades dessas situações.

Nessa mesma perspectiva, segundo Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian (2024), as agressões físicas, em geral, não ocorrem de modo isolado, mas integram uma espiral de violência caracterizada pela repetição cíclica dos episódios, que se tornam cada vez mais frequentes, intensos e naturalizados. Na prática, quando a vítima consegue romper o silêncio e formalizar a denúncia, muitas vezes já foi submetida a múltiplas agressões anteriores. Apesar do crescimento nos registros de ocorrências policiais, inúmeras

20 Nos casos de lesão corporal por violência doméstica, o exame de corpo de delito pode ser substituído por outros meios, como depoimentos e registros audiovisuais (Brasil, 2025a). O STJ também reafirma que o relato da vítima, sobretudo em contextos de clandestinidade, pode fundamentar a condenação (Brasil, 2025b).

mulheres permanecem silenciadas e afastadas do acesso efetivo à rede de proteção, seja pelo medo, vergonha, dependência emocional ou financeira, ou pela preocupação com os filhos – fatores que evidenciam a complexidade do enfrentamento da violência doméstica.

No que se refere à violência psicológica, ainda de acordo com Bianchini, Bazzo e Chakian (2024), embora já estivesse prevista na Lei Maria da Penha, sua previsão possuía caráter essencialmente exemplificativo e não contava, à época, com tipificação penal específica, o que dificultava tanto o registro de boletins de ocorrência quanto a persecução penal dessas condutas. A promulgação da Lei nº 14.188/2021 representou um avanço importante ao criminalizar expressamente a violência psicológica contra a mulher, definindo-a como qualquer conduta que cause dano emocional, prejudique sua saúde psicológica ou afete sua capacidade de autodeterminação, por meio de ameaças, humilhações, manipulações, entre outros meios. Posteriormente, a Lei nº 14.550/2023 consolidou essa proteção ao estabelecer que a concessão de medidas protetivas independe do registro policial ou da caracterização formal do crime, bastando a constatação de qualquer forma de violência.

Nesse contexto, Feix (2011) aprofunda a análise da violência psicológica ao evidenciar que sua lógica não se limita a condutas isoladas, mas se estrutura como um mecanismo de negação da autonomia feminina. Trata-se de práticas que restringem ou impedem o exercício da liberdade de escolha da mulher, atingindo diretamente sua condição de sujeito de direitos. Nesse sentido, a violência psicológica se manifesta por meio de estratégias que desqualificam, deslegitimam e fragilizam a capacidade da vítima de tomar decisões, comprometendo sua autodeterminação e sua identidade enquanto sujeito social. Ao reiterar discursos de incapacidade e inferiorização, tais condutas operam um processo de infantilização da mulher, dificultando o desenvolvimento de sua autonomia e a afirmação de sua individualidade em relação ao agressor. Assim, mais do que agressões pontuais, essas práticas configuram um verdadeiro boicote à liberdade de escolha, elemento essencial à dignidade humana.

Nessa mesma direção, Dias (2018) observa que a violência psicológica se articula com as demais formas de violência doméstica, funcionando como elemento transversal que sustenta a dinâmica de dominação. Para a autora, sua base reside justamente na negação ou limitação da liberdade da mulher, impedindo-a de afirmar sua

individualidade e sua condição de sujeito autônomo em relação ao agressor. Trata-se de uma forma de violência cujos efeitos, embora não visíveis, são profundamente lesivos, atingindo a dimensão emocional e subjetiva da vítima. Nesse contexto, práticas como xingamentos, humilhações e discursos depreciativos são frequentemente utilizadas como instrumentos de inferiorização, por meio dos quais o agressor busca afirmar uma posição de superioridade e manter a mulher em situação de subordinação, reforçando o ciclo de violência já delineado pelas autoras mencionadas.

Em continuidade a essa análise, Dulcielly Nóbrega de Almeida, Giovana Dal Bianco Perlin e Luiz Henrique Vogel (2024) destacam que a violência psicológica atua, em regra, como precursora e desempenha papel central no ciclo de abusos, frequentemente antecedendo e acompanhando outras formas de violência. Segundo os autores, trata-se de um processo contínuo de corrosão da autoestima e da autopercepção da vítima, no qual as agressões deixam de ser episódios pontuais para se configurarem como práticas sistemáticas de desestabilização emocional. Por meio de humilhações, insultos e desqualificações reiteradas, o agressor compromete a capacidade da mulher de reconhecer a própria realidade, gerando sentimentos de culpa, inferioridade e confusão. Esse cenário tende a fragilizar sua resistência, dificultando a ruptura com a relação abusiva e reforçando a dinâmica de dominação.

A violência sexual, uma das formas mais brutais e degradantes da violência de gênero, configura uma violação profunda dos direitos fundamentais das mulheres, afetando sua dignidade, integridade física e psicológica, além de comprometer sua autonomia sexual e reprodutiva. Conforme Bianchini, Bazzo e Chakian (2024), essa forma de violência se manifesta por meio de coerções, intimidações ou constrangimentos para a prática de atos sexuais não consentidos, como o estupro e o assédio sexual – inclusive em relações afetivas, nas quais o consentimento não é presumido nem obrigatório. Também está presente em situações de exploração sexual, práticas coercitivas e restrições aos direitos reprodutivos. Essa compreensão rompe com antigos paradigmas jurídicos e sociais que limitavam a violência sexual a agressões cometidas por desconhecidos fora do ambiente doméstico ou conjugal.

Dias (2018) evidencia que, historicamente, houve forte resistência em reconhecer a violência sexual no interior das relações familiares, sobretudo em razão da concepção de que a sexualidade integraria os

deveres do casamento. Essa compreensão tradicional legitimava a insistência masculina na prática sexual, tratando a recusa da mulher como manifestação de recato, e não como exercício legítimo de sua vontade. Nesse cenário, a noção de “débito conjugal” funcionava como mecanismo de naturalização da violência, ao pressupor uma obrigação feminina de se submeter ao desejo do parceiro, chegando-se, inclusive, a afastar o reconhecimento do estupro no âmbito conjugal sob o argumento de exercício regular de direito. Tal perspectiva, fundada em concepções moralistas e ultrapassadas, reduzia a sexualidade à procriação e negava a autonomia da mulher, revelando-se incompatível com a ordem constitucional contemporânea.

Feix (2011) amplia a compreensão da violência sexual ao destacar que tais práticas configuram, em essência, violações aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, atingindo diretamente sua liberdade de escolha e autodeterminação. A autora ressalta que a persistência de estereótipos de gênero ainda impõe limites à autonomia feminina, sustentando crenças socialmente naturalizadas que relativizam o consentimento e legitimam práticas coercitivas, sobretudo no âmbito das relações íntimas. Nesse contexto, constrói-se a falsa ideia de um consentimento contínuo e irrevogável, como se a manifestação inicial de vontade vinculasse a mulher de forma permanente, inviabilizando a revogação do ato sexual a qualquer momento.

Além disso, Feix (2011) destaca que tais dinâmicas também se manifestam no controle da sexualidade e da reprodução, seja pela imposição de relações sexuais, seja pela limitação do acesso a métodos contraceptivos ou pela pressão social em torno da maternidade. Tais práticas não apenas violam direitos fundamentais, mas reforçam estruturas históricas de desigualdade de gênero. A superação desse paradigma encontra respaldo nas transformações legislativas que passaram a reconhecer os crimes sexuais como violações à dignidade sexual, deslocando o foco da proteção da moral social para a tutela da liberdade e da integridade das mulheres.

Bianchini, Bazzo e Chakian (2024) observam que tanto a violência patrimonial – caracterizada por condutas que violam os direitos econômicos das mulheres – quanto a violência moral – que envolve atos como calúnia (imputação falsa de crime), injúria (ofensa à dignidade ou ao decoro, ou seja, à honra subjetiva da vítima) e difamação (atribuição de fato ofensivo, ainda que verdadeiro) – não possuem tipificação penal autônoma no âmbito da violência doméstica e familiar, sendo,

contudo, regularmente enquadradas nos tipos penais já previstos no Código Penal. Apesar da ausência de *nomen iuris* específico para essas modalidades no contexto da violência doméstica, tais formas de violência são expressamente reconhecidas pelo art. 7º da Lei Maria da Penha, especialmente para fins de incidência de medidas protetivas de urgência, o que assegura uma resposta estatal mais célere e compatível com a complexidade das situações enfrentadas pelas vítimas.

Em diálogo com essa perspectiva, Feix (2011) destaca que a previsão da violência patrimonial na Lei Maria da Penha representa um avanço significativo ao explicitar condutas que violam diretamente os direitos econômicos das mulheres, como a retenção, subtração ou destruição de bens e recursos. Tais práticas não apenas atingem o patrimônio em si, mas comprometem a autonomia financeira da mulher, reforçando relações de dependência e subordinação. Ao fragilizar sua capacidade de decisão e de autodeterminação, a violência patrimonial opera como mecanismo de controle, frequentemente articulado a outras formas de violência, especialmente a psicológica.

Nessa linha de raciocínio, Dias (2018) avalia que o reconhecimento da violência patrimonial pela Lei Maria da Penha representou importante avanço ao enquadrar como violência doméstica condutas que, embora já tipificadas no Código Penal, passam a ser interpretadas à luz das relações de gênero e do vínculo afetivo entre agressor e vítima. Nessas hipóteses, a subtração, retenção ou destruição de bens, ainda que de pequeno valor, deve ser compreendida como instrumento de sofrimento e controle, afastando-se, inclusive, a incidência do princípio da bagatela. A autora destaca, ainda, que não se aplicam, nesse contexto, as escusas absolutórias²¹ previstas no Código Penal, uma vez que tais práticas deixam de ser vistas como meros conflitos patrimoniais intrafamiliares e passam a integrar o espectro da violência doméstica, exigindo resposta estatal mais rigorosa.

21 Nos termos do art. 181 do Código Penal, é isento de pena o agente que pratica crime patrimonial em prejuízo de: (i) cônjuge, na constância da sociedade conjugal; e (ii) ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo, ilegítimo ou civil. Por sua vez, conforme dispõe o art. 182 do Código Penal, a ação penal é condicionada à representação quando o crime patrimonial é cometido em prejuízo de: (i) cônjuge desquitado ou judicialmente separado; (ii) irmão, legítimo ou ilegítimo; e (iii) tio ou sobrinho com quem o agente coabita. (Brasil, 1940).

No que se refere à violência moral, Feix (2011) evidencia que, embora suas manifestações coincidam com os crimes contra a honra previstos no Código Penal, sua incidência no contexto da violência doméstica adquire contornos específicos, por estar inserida em relações marcadas por desigualdade de poder. Condutas como calúnia, difamação e injúria, quando dirigidas à mulher no âmbito familiar ou afetivo, ultrapassam a mera ofensa individual e passam a afetar sua imagem social e autoestima de forma mais ampla, contribuindo para sua desqualificação e inferiorização. Nesse sentido, a violência moral, muitas vezes associada à violência psicológica, revela-se como instrumento de manutenção das hierarquias de gênero, especialmente em um contexto ampliado pelas novas tecnologias, que potencializam a exposição e a propagação dessas agressões.

Por fim, em complemento, Dias (2018) enfatiza que a violência moral constitui verdadeira afronta à autoestima e ao reconhecimento social da mulher, especialmente quando se manifesta por meio de desqualificação, ridicularização e exposição pública. Com o advento das tecnologias digitais, essas agressões ganharam novas dimensões, sendo frequentemente disseminadas em ambientes virtuais de forma ampla e instantânea, o que intensifica seus efeitos e dificulta sua contenção. Além disso, a autora observa que a violência moral, em regra, ocorre de forma concomitante à violência psicológica, reforçando seus impactos e podendo ensejar, inclusive, responsabilização civil por danos morais, sem prejuízo da reparação já fixada no âmbito penal.

Apontam Bianchini, Bazzo e Chakian (2024) que o crime de feminicídio²², inserido na espiral da violência como a expressão mais extrema e letal das múltiplas violências de gênero, configura o homicídio praticado por razões da condição do sexo feminino, fundado em discriminação, menosprezo ou violência contra as mulheres. Com a promulgação da Lei nº 14.994/2024, houve significativa alteração no tratamento jurídico da matéria, passando o feminicídio

22 O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) entende que a qualificadora do feminicídio é objetiva, bastando a comprovação de que o crime foi cometido em razão do menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima, independentemente da motivação subjetiva do agressor (BRASIL, 2024b).

a ser reconhecido como tipo penal autônomo, e não mais como mera qualificadora do homicídio. Tal mudança reforça a necessidade de uma resposta penal mais rigorosa e específica diante da gravidade dessas condutas, além de consolidar sua inclusão no rol dos crimes hediondos, nos termos da Lei nº 8.072/1990.

Em consonância com essa abordagem, Ana Paula Portella e Stela Nazareth Meneghel (2017) destacam que os cenários em que ocorre o feminicídio são fundamentais para a compreensão de seus determinantes, uma vez que tais crimes se concentram, sobretudo, no âmbito doméstico e familiar – espaços historicamente marcados pela assimetria de poder e pela autoridade masculina. Nesses contextos, fatores como a disparidade etária entre os parceiros, relações afetivas não formalizadas e, especialmente, tentativas da mulher de romper o vínculo podem intensificar situações de risco. Além disso, a violência sexual também se apresenta como um cenário relevante, tanto no espaço público quanto no privado, revelando dinâmicas de objetificação e desumanização da mulher e podendo evoluir para o feminicídio, especialmente quando o agressor busca eliminar a vítima para assegurar a impunidade ou reafirmar sua dominação de gênero.

A Lei Maria da Penha, por seu caráter estrutural e atemporal, não tem por objetivo tipificar condutas criminosas – com exceção do crime de descumprimento de medidas protetivas –, mas sim reconhecer e delinear de forma abrangente as múltiplas formas de violência contra as mulheres, em termos até mais amplos que os previstos pela Convenção de Belém do Pará²³. Embora a persecução penal dessas violências ocorra sob a ótica da Lei Maria da Penha, com a atuação de órgãos especializados como Juizados, Delegacias, Promotorias e Defensorias da Mulher, a tipificação das condutas e a responsabilização criminal dos agressores seguem dispersas entre o Código Penal e diversas leis penais extravagantes. Como advertem Bianchini, Bazzo e Chakian (2024), essa fragmentação pode comprometer a celeridade e a efetividade da resposta estatal, exigindo dos integrantes do sistema de justiça preparo técnico e sensibilidade para articular os instrumentos de proteção da Lei Maria da Penha com o ordenamento penal vigente.

23 Silvia Pimentel (2010) aponta que a Convenção de Belém do Pará (1994) foi um marco internacional ao reconhecer a violência contra a mulher como violação de direitos humanos. Contudo, seu caráter é mais geral e principiológico, enquanto a Lei Maria da Penha prevê formas de violência e medidas concretas de proteção, prevenção e punição.

A análise das diversas formas de violência previstas na Lei Maria da Penha é essencial para compreender a complexidade do problema, evidenciando que o aparato institucional e jurídico não é apenas uma resposta à violência, mas uma tentativa de reverter um sistema que, historicamente, perpetua a violência contra a mulher devido à sua condição de gênero. Essa realidade se torna ainda mais clara ao se observar as alarmantes taxas de violência contra a mulher nas estatísticas criminais, que demonstram que a violência doméstica é, em grande parte, reflexo de um contexto social que ainda vê a mulher como uma vítima em potencial.

Conforme registra o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em 2023 foram registrados 258.941 casos de violência doméstica no Brasil, incluindo 1.463 feminicídios consumados – uma taxa alarmante de 1,4 mulher assassinada para cada 100.000 habitantes. Ressalte-se, contudo, que, segundo o próprio relatório, esses dados representam apenas parte da realidade, tendo em vista os elevados índices de subnotificação, cujas causas não são integralmente captadas pelo levantamento, podendo estar associadas, entre outros fatores, à sensação de impunidade e à baixa confiança nas instituições responsáveis pelo acolhimento e proteção.

O Atlas da Violência 2024, em consonância com o estudo de Cíntia Liara Engel (2020), evidencia que a violência contra as mulheres no Brasil é um problema estrutural, com aumento de todas as formas de agressão, incluindo feminicídios. De acordo com o relatório de 2023, 63,65% das vítimas de feminicídio eram mulheres negras (pretas e pardas), destacando a interseccionalidade entre gênero, raça e classe social. Mulheres negras, jovens e de baixa renda continuam sendo as principais vítimas desse tipo de violência, refletindo um padrão social desigual. As estatísticas também indicam que a maior parte das agressões ocorre no ambiente doméstico, muitas vezes perpetradas por parceiros ou ex-parceiros.

Engel (2020) atribui essa realidade histórica e cultural à construção de um sistema patriarcal que naturaliza a dominação masculina e a submissão feminina, perpetuado por instituições como o casamento e a divisão sexual do trabalho. Embora a Lei Maria da Penha tenha promovido avanços significativos na prevenção e proteção das mulheres, Maria Beatriz Dias Silva (2021) observa que sua estrutura normativa foi originalmente construída a partir de uma lógica

heteronormativa e binária, centrada na figura do homem como agressor e da mulher como vítima. Essa matriz interpretativa, ainda que venha sendo progressivamente ressignificada na prática institucional, pode impor limites ao reconhecimento de identidades femininas diversas e de situações marcadas por múltiplas vulnerabilidades, sobretudo quando não acompanhada de uma leitura ampliada e sensível às questões de gênero.

Além disso, movimentos feministas, muitas vezes focados nas demandas de mulheres brancas e de classes mais favorecidas, podem negligenciar as necessidades de mulheres negras, indígenas e periféricas, como aponta Kimberlé Crenshaw (2020). No caso das mulheres com deficiência, a dificuldade no acesso a mecanismos de denúncia e proteção, devido à falta de adaptações nos espaços institucionais e à escassez de profissionais capacitados, como intérpretes de Libras, configura uma violência institucional que agrava a exclusão e o risco, conforme indicam Regina Lúcia Passos, Fernando Salgueiro Passos Telles e Maria Helena Barros de Oliveira (2019).

Apesar da orientação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021), que busca eliminar práticas discriminatórias nos tribunais, a efetivação da Lei Maria da Penha enfrenta obstáculos significativos, como a subnotificação, revitimização institucional, morosidade processual e resistência à equidade de gênero. Um exemplo disso é a escassez de defensores públicos especializados, embora a lei preveja essa atuação, como adverte Fernandes (2024). A falta de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher também é alarmante, com apenas 7% dos municípios oferecendo esse serviço, conforme levantamento de Helena Bertho, Rayane Moura e Gabi Coelho (2024). Além disso, o número de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ainda é insuficiente, com apenas 194 varas até 2024, concentradas nas capitais, de acordo com o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2024). A precariedade nos Institutos Médicos Legais (IMLs), especialmente no interior, agrava o cenário, embora iniciativas como as de Fortaleza, que priorizam a perícia em 24 horas e oferecem salas privativas, sejam pontuais, conforme dados da perícia forense cearense (Ceará, 2018). Ressalte-se, por fim, que tais dados decorrem de levantamentos pontuais e recortes específicos, podendo não refletir integralmente a realidade atual, mas ainda assim são relevantes por evidenciar fragilidades estruturais persistentes na rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Dada a complexidade da violência doméstica e familiar contra as mulheres, é fundamental considerar as especificidades locais e o perfil das vítimas – como condição socioeconômica, idade e ocupação – para garantir um atendimento eficaz, humanizado e direcionado. Isso exige escuta qualificada e abordagem policial sensível, capaz de prevenir a revitimização e evitar violências simbólicas que reforçam desigualdades estruturais. Assim, a análise das estatísticas de violência no Ceará, apresentada a seguir, é essencial para compreender as particularidades regionais e aperfeiçoar as estratégias de enfrentamento.

4 DELEGACIA DA MULHER E VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM FORTALEZA

A criação das Delegacias da Mulher constitui um marco no enfrentamento institucional da violência de gênero no Brasil. Como discutido anteriormente neste trabalho, a abertura da primeira unidade em São Paulo, em 1985, impulsionou a adoção de iniciativas semelhantes em diversos estados, evidenciando, como aponta Kfourri (2023), a consolidação progressiva de políticas públicas voltadas à proteção das mulheres e à prevenção da violência.

No contexto cearense, a primeira Delegacia Especializada²⁴ foi criada em 4 de novembro de 1986, por meio do Decreto Estadual nº 18.620, sancionado pelo então governador Luiz Gonzaga Mota. Instalada em Fortaleza, a unidade tinha como finalidade acolher e investigar casos de violência contra mulheres, especialmente lesões corporais e crimes contra a dignidade sexual (Ceará, 2025a). No entanto, a resposta penal aos agressores mostrava-se frequentemente ineficaz, sobretudo após a instituição dos Juizados Especiais Criminais pela Lei nº 9.099/1995, que, ao priorizar soluções conciliatórias e

24 As DDMs estão distribuídas nos municípios de Fortaleza (1ª e 2ª), Juazeiro do Norte, Sobral, Crato, Caucaia, Iguatu, Icó, Maracanaú, Pacatuba e Quixadá – sendo que apenas as unidades de Fortaleza (1ª DDM), Juazeiro do Norte e Sobral funcionam em regime de 24 horas; nas demais localidades, o atendimento ocorre em horário administrativo (Ceará, 2025e). As DDMs compõem o conjunto das 146 delegacias da Polícia Civil do Estado do Ceará (PCCE), uma das seis instituições vinculadas à SSPDS-CE, junto à Polícia Militar (PMCE), ao Corpo de Bombeiros (CBMCE), à Perícia Forense (Pefoce), à Academia de Segurança Pública (Aesp/CE) e à Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública (Supesp) (Ceará, 2025b).

despenalizadoras para infrações de menor potencial ofensivo, acabava por fragilizar a responsabilização efetiva dos autores da violência.

Com o advento da Lei Maria da Penha, consolidou-se uma nova perspectiva jurídica e social sobre a violência doméstica e familiar, reconhecendo-se o ambiente doméstico como espaço potencial de vulnerabilidade para as mulheres. Nesse contexto, a Polícia Civil²⁵ do Ceará passou a editar normativas internas que reforçavam a competência das DDMs na condução dos inquéritos relacionados a esse tipo de violência.

A Portaria nº 478/2008 ampliou a competência da DDM-FOR para investigar homicídios de mulheres motivados por questões de gênero no contexto doméstico e familiar, anteriormente atribuídos ao Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), o que possibilitou uma apuração mais célere e sensível. A Portaria nº 742/2012, por sua vez, transferiu a custódia dos agressores para outras unidades, priorizando o atendimento às vítimas e evitando o contato direto entre elas e os agressores nas dependências da delegacia. A Portaria nº 235/2014 ampliou a atuação da DDM-FOR, passando a investigar crimes de gênero fora do contexto doméstico, como estupro e crimes contra a dignidade sexual. Três anos depois, a Portaria nº 30/2017 garantiu atendimento a mulheres trans e travestis, reconhecendo as violências transfóbicas enfrentadas por esses grupos. Por fim, a criação do Departamento de Polícia Especializada de Proteção aos Grupos Vulneráveis (DPEGV), por meio da Portaria nº 64/2018, reestruturou a gestão das delegacias especializadas, otimizando a alocação de recursos e atenção aos públicos vulneráveis (Ceará, 2025a).

Desde sua criação, a DDM-FOR tem sido a única unidade especializada no atendimento a mulheres vítimas de violência na capital cearense – que, à época, contava com cerca de 1.307.611

25 A Polícia Civil integra, junto à Polícia Federal, Militar e Guardas Municipais, o sistema de segurança pública previsto no art. 144 da Constituição (Brasil, 1988). Atua como polícia judiciária, conduzindo inquéritos e diligências sob a chefia do Delegado. Segundo Vanessa Pitrez de Aguiar Corrêa (2009), sua atuação concentra-se na fase pré-processual, focada na coleta de indícios de autoria e materialidade, exercendo papel estratégico na investigação. Apesar das limitações estruturais, é essencial para a responsabilização penal, combate à impunidade e fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

habitantes (IBGE, 1991). Essa realidade permaneceu inalterada até, pelo menos, março de 2025²⁶, o que se mostra extremamente preocupante diante do crescimento populacional de Fortaleza, cuja estimativa atual é de 2.428.708 habitantes (IBGE, 2022). O longo intervalo entre a inauguração da primeira e da segunda delegacia especializada evidencia uma negligência histórica por parte do poder público no enfrentamento à violência de gênero, sobretudo quando se considera o elevado e contínuo fluxo de ocorrências registradas ao longo desses quase quarenta anos.

No que se refere à sua circunscrição, a DDM-FOR é responsável por atender a todas as ocorrências policiais em que as vítimas sejam mulheres²⁷ maiores de 18 anos²⁸, independentemente do contexto em que os crimes tenham sido praticados. Assim, tanto crimes quanto contravenções penais²⁹ são registrados e investigados pela unidade, ocorram eles no âmbito doméstico e familiar ou em outros espaços sociais.

Observa-se que o atendimento e o fluxo da DDM-FOR evidenciam importantes avanços no enfrentamento à violência de gênero, principalmente pela integração dos serviços na Casa da Mulher Brasileira, situada no mesmo complexo institucional, o que favorece um acolhimento mais humanizado e resolutivo. A atuação interdisciplinar e o protagonismo de profissionais mulheres na condução dos atendimentos reforçam o compromisso com a escuta sensível e a

26 Em 31 de março de 2025, foi inaugurada a 2ª DDM de Fortaleza, conforme a Lei Estadual nº 19.192/2025, atendendo a uma antiga demanda da população diante do expressivo contingente da capital, uma das maiores do país.

27 Quando a mulher é a autora delitiva, é encaminhada para outras delegacias, conforme a natureza do crime.

28 Importa frisar que, no plantão (das 18h às 8h), a DDM-FOR atende casos envolvendo vítimas menores de 18 anos, que depois são encaminhados à Delegacia de Combate à Exploração da Criança e do Adolescente (DCECA).

29 Segundo André Estefam (2018), o Direito Penal brasileiro adota a teoria dicotômica, que divide as infrações penais em crimes e contravenções. A diferença está na pena: crimes sujeitam-se à reclusão, detenção e/ou multa; contravenções, à prisão simples ou multa. Os crimes são regulados pelo Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e legislações especiais, enquanto as contravenções pela Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941).

proteção das vítimas. No entanto, ainda persistem desafios estruturais, como a limitação de recursos humanos e a necessidade de ampliação dos horários de alguns serviços especializados, o que demonstra a importância de contínuos investimentos e aprimoramentos na política pública de atendimento às mulheres em situação de violência.

Para dirimir esses desafios, é necessário, num outro giro, conhecer o perfil das mulheres atendidas pela DDM-FOR, compreendendo suas especificidades sociais, econômicas e territoriais. A análise das características dessas vítimas permite identificar vulnerabilidades acentuadas, como baixa escolaridade, dependência financeira e inserção precária no mercado de trabalho, fatores que influenciam tanto a dinâmica da violência quanto o acesso aos mecanismos de proteção. Assim, conhecer quem são essas mulheres é passo fundamental para subsidiar políticas públicas mais eficazes e direcionadas, que contemplem a diversidade de experiências e ampliem as possibilidades de enfrentamento e superação da violência de gênero.

Para tanto, a pesquisa desenvolvida neste estudo baseou-se na coleta de dados realizada por meio do Sistema de Informações Policiais da SSPDS-CE. Os registros foram selecionados conforme a data da ocorrência, abrangendo os fatos ocorridos no primeiro trimestre de 2024. Assim, foram consideradas apenas as ocorrências com IP instaurado – seja por portaria ou por auto de prisão em flagrante –, excluindo-se, portanto, os registros de BOs sem posterior investigação formal, bem como os Termos Circunstanciados de Ocorrências (TCO)³⁰, em razão da inaplicabilidade da Lei nº 9.099/1995 às infrações praticadas no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Considerando o caráter sigiloso do IP, foram utilizados somente dados do perfil socioeconômico das vítimas, sem qualquer elemento de identificação pessoal. As informações analisadas – idade, raça/cor, escolaridade e profissão – foram coletadas no momento do preenchimento do perfil no sistema interno da instituição, responsável pelo registro das ocorrências policiais no âmbito da Polícia Civil do

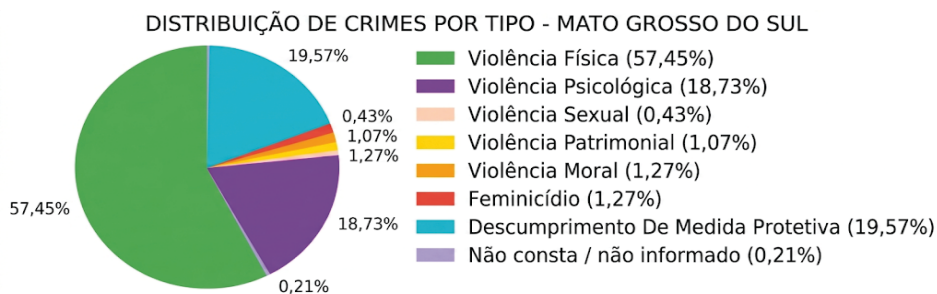
30 Trata-se de um instrumento jurídico de caráter simplificado, destinado ao registro e à apuração de delitos de menor gravidade, como contravenções penais e crimes cuja pena máxima prevista não exceda dois anos (Brasil, 1995).

Ceará. Esse sistema, por sua vez, integra-se ao banco de dados da SSPDS-CE, plataforma utilizada para a coleta analisada neste estudo.

Em 2024, o estado cearense registrou 25.779 vítimas de violência nos termos da Lei Maria da Penha (CEARÁ, 2024). No recorte temporal da pesquisa, a DDM-FOR contabilizou cerca de 2.786 registros policiais³¹, dos quais 470 resultaram na abertura de inquéritos ainda no mesmo ano. No período avaliado, foram instaurados 180 IPs em janeiro, 150 em fevereiro e 140 em março, correspondendo a uma média mensal superior a 150 inquéritos.

A seguir, ilustra-se, por meio de gráfico, a distribuição dos principais tipos de violência recorrentes contra mulheres no município de Fortaleza. A violência física aparece em primeiro lugar, com 270 (57,45%) ocorrências, representando mais da metade dos IPs instaurados no período. Em segundo lugar, está a violência psicológica, com 88 (18,73%) casos. Na terceira posição, encontram-se empatadas a violência moral e o feminicídio, ambos com 6 (1,27%) registros. Em quarto lugar, a violência patrimonial com um total de 5 (1,07%) ocorrências. Por fim, a violência sexual contabilizou 2 (0,43%) ocorrências.

Figura 1: Tipos de violências recorrentes no contexto doméstico e familiar



Fonte: gráfico gerado a partir de dados processados pela inteligência artificial Google Gemini.

31 Importa destacar que os registros na DDM-FOR não se referem só à violência doméstica, pois o BO pode ser lavrado em qualquer delegacia e os casos são redistribuídos conforme a competência de cada unidade para investigação.

No que concerne à violência sexual, esse número reduzido não deve, no entanto, ser interpretado como indicativo de menor gravidade ou frequência, mas pode refletir a relutância das vítimas em denunciar, diante da carga de vergonha, medo e estigmatização que recai sobre quem sofre tal agressão. O fato é que muitas mulheres não apenas sofrem a violência sexual em si, mas também os traumas psicológicos dela decorrentes, uma vez que esse tipo de agressão opera como mecanismo de dominação e subjugação, relegando a mulher à posição de inferioridade.

Sem dúvida, trata-se de uma das formas mais desumanas de violação de direitos, historicamente utilizada como instrumento de guerra, tortura e controle social, como elucida Rita Laura Segato (2018). Nessa linha, Almeida, Perlin e Vogel (2024) destacam que a violência sexual se insere em uma lógica histórica de exercício de poder sobre o outro, evidenciada, por exemplo, nos crimes sexuais em contextos de guerra, em que mulheres eram violentadas como forma de atingir e humilhar o inimigo. Ainda hoje, essa racionalidade persiste na cultura, que frequentemente objetifica o corpo feminino, tratando-o como instrumento de satisfação alheia — o que se revela não apenas em práticas extremas, como o estupro, mas também em condutas cotidianas de desrespeito e sexualização, que reforçam a condição de objeto atribuída às mulheres.

As situações mais extremas, que culminaram em feminicídio, indicam que, em média, duas mulheres foram mortas por mês em decorrência da violência doméstica e familiar. Trata-se de um número alarmante, sobretudo por evidenciar que essas mortes ocorreram unicamente em razão do gênero – motivadas por discriminação, menosprezo ou ódio contra a mulher. O feminicídio escancara a face mais perversa das desigualdades de gênero: a expressão máxima da violência estrutural, que ainda reflete a resistência cultural à superação do patriarcado.

Já a elevada incidência de casos de violência física pode estar associada a múltiplos fatores. De um lado, pode refletir o avanço do chamado “ciclo da violência”, conforme descrito por Lenore Walker (1979), no qual episódios de agressão tendem a se intensificar ao longo do tempo, levando muitas mulheres a buscar apoio estatal apenas quando a situação atinge níveis mais graves e visíveis. De outro, esse dado também pode decorrer de dinâmicas institucionais, como a maior facilidade de identificação e registro das violências físicas,

em comparação com formas mais sutis — a exemplo da violência psicológica, moral e patrimonial —, frequentemente subnotificadas ou naturalizadas no contexto das relações afetivas.

Esse contexto pode, ainda, ajudar a explicar o baixo número de IPs relacionados à violência patrimonial. Em muitos casos, a dinâmica da vida a dois dificulta a delimitação do que pertence a cada parte, o que torna mais complexa a identificação dessa forma de violência como um crime. Soma-se a isso a percepção, nem sempre clara, de que condutas como reter, subtrair ou destruir bens podem configurar infrações penais. Importa destacar, contudo, que, conforme Dias (2018), não se aplicam, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, as escusas absolutórias previstas no Código Penal. Isso porque tais condutas, quando inseridas em relações marcadas por desigualdade de gênero e vínculo afetivo, deixam de ser compreendidas como meros conflitos patrimoniais intrafamiliares, passando a configurar formas de violência doméstica que demandam resposta estatal efetiva — o que reforça que a subnotificação decorre menos de obstáculos legais e mais de fatores culturais, informacionais e relacionais que dificultam o reconhecimento e a denúncia dessas práticas.

Quanto à violência moral, o aparentemente reduzido número de registros pode estar associado a fatores de natureza jurídico-processual. Isso porque as condutas que caracterizam a violência moral — como calúnia, difamação e injúria — são, em regra, apuradas mediante ação penal privada, o que implica menor atuação estatal na instauração de inquéritos policiais, dependendo da iniciativa da própria vítima. Nesse contexto, o simples fato de tais ocorrências constarem nos inquéritos já representa um dado relevante. Isso porque a violência moral, ao ser formalmente registrada, pode sinalizar uma possível redução da tolerância social em relação às violências de gênero, além de indicar que cada vez mais mulheres têm buscado denunciar essas condutas antes que evoluam para formas mais visíveis e letais, como a violência física e o feminicídio.

A percepção dessa crescente intolerância social quanto à violência de gênero talvez explique, por outro lado, o fato de a violência psicológica — que, dentre todas, é uma das mais complexas de ser demonstrada no âmbito da persecução penal — ocupar a segunda posição no ranking de registros. Isso porque sua comprovação, em regra, demanda a produção de prova técnica, como laudos psicológicos ou psicossociais, capazes de evidenciar o sofrimento emocional, a diminuição da autoestima ou o

abalo à saúde mental da vítima, o que nem sempre é prontamente acessível ou requisitado no curso dos inquéritos policiais. Por outro lado, a ampla repercussão de casos de feminicídio³² nas mídias sociais tem contribuído para despertar na sociedade a urgência de levar a sério os sinais iniciais da violência de gênero, frequentemente minimizados ou ignorados até culminarem em desfechos letais.

Em relação ao total de IPs, 92 (19,57%) foram instaurados em razão do descumprimento de medidas protetivas de urgência, que podem incluir a proibição de aproximação da vítima, o impedimento de contato por qualquer meio, a determinação de afastamento do lar, bem como a proibição de frequentar determinados locais. Esse dado esboça um índice significativo de reiteração de condutas violentas, demonstrando que, mesmo após a instauração de processos investigativos e a imposição de ordens judiciais, muitos agressores desrespeitam as determinações e continuam a representar uma ameaça às vítimas. Isso reforça a situação de vulnerabilidade das mulheres, que, mesmo após denunciarem a violência, seguem expostas a novos episódios de agressão.

Outro dado de menor relevância estatística é que apenas 1 inquérito (0,21%) instaurado no primeiro trimestre de 2024 não apresentava tipificação penal no momento do registro. Essa lacuna pode ser atribuída a diversos fatores, como a lavratura de BOs durante plantões, possivelmente sem a presença de toda a equipe técnica; a ausência de informações suficientes para a correta qualificação do crime; ou, ainda, falhas no sistema informatizado utilizado para o registro.

Os 470 IPs instaurados envolveram em torno de 488 vítimas, número superior ao de procedimentos em razão de, em alguns casos, haver mais de uma vítima no mesmo contexto de violência doméstica e familiar. Trata-se de situações em que um mesmo agressor praticou

32 Exemplo disso é o caso de feminicídio de Talita Lopes Falcão, de 34 anos, ocorrido em 2023, que veio a óbito após sofrer queimaduras em aproximadamente 80% do corpo, provocadas por seu ex-companheiro. O episódio teve ampla repercussão no cenário midiático da capital cearense, reacendendo o debate público sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. (Crisostomo, 2026).

condutas contra múltiplas mulheres inseridas em um mesmo núcleo de convivência ou vínculo familiar. Adverte-se que não foi possível identificar, de forma individualizada e sistematizada, a posição relacional específica dessas vítimas (como mães, filhas, irmãs, sogras ou outras), tampouco se havia coabitação em todos os casos, uma vez que tais informações não constituíam variável estruturada no banco de dados analisado. Ainda assim, é possível afirmar que se trata de mulheres vinculadas ao autor por relações de convivência, parentesco ou afetividade, nos termos do contexto abrangido pela legislação aplicável.

Em relação aos dados sobre o perfil dessas mulheres, observa-se que, embora os campos relativos à idade, escolaridade e profissão estejam, em sua maioria, devidamente preenchidos, há uma lacuna expressiva no item raça/cor: apenas 152 (31,14%) registros estão classificados, o que representa uma omissão de 336 (68,86%) vítimas. Tal lacuna pode ser explicada por limitações inerentes ao processo de coleta dos dados. O campo referente à raça/cor não possui preenchimento obrigatório nos registros policiais analisados, o que contribui para sua frequente omissão. Além disso, considerando a dinâmica prática das delegacias, marcada por elevada demanda e necessidade de celeridade no atendimento, observa-se a priorização do preenchimento de informações obrigatórias, em detrimento de campos facultativos. Ressalta-se, ainda, que o dado de raça/cor depende, em regra, de autodeclaração ou de registro específico no momento da ocorrência, o que também pode influenciar sua incompletude.

Em todo caso, os dados disponíveis revelam, seguindo a tendência nacional já analisada, que 116 (23,77%) das vítimas eram negras (pretas ou pardas), enquanto 36 (7,37%) eram brancas. Nenhuma vítima indígena foi registrada, evidenciando também a invisibilização de certos grupos no sistema de justiça criminal. Essa defasagem pontual pode ser explicada, em parte, pela dinâmica de trabalho da DDM-FOR, que registra, em média, mais de 900 BOs por mês.

A ausência de informações mais completas – especialmente quanto ao marcador racial – compromete o planejamento de políticas públicas eficazes e a construção de uma política criminal comprometida com o enfrentamento qualificado da violência de gênero. Dados como faixa etária, raça/cor, escolaridade e inserção no mercado de trabalho são fundamentais para a formulação de estratégias intersetoriais que respondam, de forma concreta, às múltiplas vulnerabilidades

vivenciadas pelas mulheres. Destaca-se que tais informações integram, em regra, os dados de qualificação da vítima, sendo colhidas no momento da lavratura do boletim de ocorrência. Ainda assim, a incompletude desses campos, especialmente quando não obrigatórios, evidencia fragilidades no registro das informações, o que pode comprometer análises mais precisas. Ignorar esses elementos significa reduzir a complexidade estrutural da violência de gênero, o que pode resultar em ações insuficientes ou mal direcionadas, enfraquecendo os mecanismos de proteção e a efetivação de direitos.

A ausência de informações mais completas – especialmente quanto ao marcador racial – compromete o planejamento de políticas públicas eficazes e a construção de uma política criminal comprometida com o enfrentamento qualificado da violência de gênero. Dados como faixa etária, raça/cor, escolaridade e inserção no mercado de trabalho são fundamentais para a formulação de estratégias intersetoriais que respondam, de forma concreta, às múltiplas vulnerabilidades vivenciadas pelas mulheres.

Quando o indicador é a idade, nota-se que os dados estão mais completos, possivelmente por se tratar de uma qualificação pessoal da vítima que, em muitos casos, pode influenciar na tipificação penal ou na dosimetria da pena. A título de ilustração, basta lembrar que há distinção entre os crimes de “estupro” e “estupro de vulnerável”, sendo a idade da vítima um dos critérios determinantes, ou ainda o crime de feminicídio, cuja pena é aumentada de um terço até a metade se a vítima for maior de 60 anos (Brasil, 1940). É sintomático, portanto, que apenas 4 (0,82%) inquéritos não apresentavam registro sobre a idade das vítimas.

Embora a idade constitua dado de qualificação obrigatória no registro policial, não foi possível identificar, a partir do banco de dados analisado, as razões específicas para sua ausência nesses casos pontuais. Como hipóteses explicativas, podem ser consideradas situações excepcionais, como a indisponibilidade de documentos no momento do registro, a ausência de identificação formal imediata da vítima ou circunstâncias que tenham impedido sua completa qualificação inicial, sem prejuízo de posterior complementação nos autos.

Ainda que a DDM-FOR atenda, em regra, apenas vítimas maiores de idade, os inquéritos instaurados contabilizaram 8 (1,63%) vítimas menores de idade, o que se explica por se inserirem em contextos

familiares mais amplos, nos quais o mesmo fato delituoso atingiu múltiplas vítimas no âmbito do núcleo doméstico. Considerando a classificação etária adotada pelo IBGE³³, observa-se que 160 (32,78%) vítimas eram jovens adultas, com idades entre 18 e 29 anos; 287 (58,82%) eram adultas, entre 30 e 59 anos; e 29 (5,95%) eram idosas, com 60 anos ou mais.

Talvez o fato de mais da metade das vítimas estarem na fase adulta possa estar relacionado, ainda que de forma meramente conjectural, a aspectos como a maior duração ou complexidade dos relacionamentos afetivos, o que, em determinados contextos, pode favorecer a continuidade e a escalada da violência. Da mesma forma, não é possível afirmar de modo categórico que mulheres adultas estejam mais propensas a denunciar os episódios de agressão. Trata-se de uma hipótese interpretativa, que deve ser analisada com cautela, especialmente diante da possibilidade de que mulheres mais jovens também estejam inseridas em dinâmicas de violência continuada e enfrentem obstáculos específicos à denúncia, como dependência emocional, fatores socioeconômicos ou dificuldades de acesso à rede de proteção.

Esse fenômeno, frequentemente descrito como “espiral da violência”, conforme anteriormente analisado, caracteriza-se por uma repetição cíclica de abusos – ora mais intensos, ora mais sutis –, que tendem a se agravar ao longo do tempo, tanto em frequência quanto em gravidade. Essa dinâmica aproxima-se da noção de múltiplas violências, referida por Bianchini, Bazzo e Chakian (2024). Como consequência, mulheres imersas nesse ciclo por períodos prolongados acabam recorrendo ao amparo do Poder Público como forma de romper com a lógica privada da violência e transformar a dor individual em uma demanda institucional.

33 Para classificar a idade das vítimas, adotou-se a divisão do IBGE, referência técnica nacional: jovens adultos (18-29 anos), adultos (30-59 anos) e idosos (60 anos ou mais). Esse recorte é relevante por coincidir com a definição legal de idoso no Brasil (Lei nº 10.741/2003) e porque o Código Penal prevê aumento de pena para crimes cometidos contra idosos, o que impacta na responsabilização penal do agressor.

No que se refere ao nível de instrução das vítimas, adotou-se também a classificação proposta pelo IBGE³⁴. Observa-se que a maioria possui ensino médio completo e/ou superior incompleto, totalizando 173 (35,45%) vítimas. Em seguida, verifica-se que 139 (28,48%) vítimas não possuem instrução formal ou não concluíram o ensino fundamental, englobando pessoas analfabetas, que abandonaram precocemente os estudos ou que frequentaram apenas os primeiros anos da educação básica. Em terceiro lugar, encontram-se as vítimas com ensino fundamental completo e/ou ensino médio incompleto, correspondendo a 107 (21,93%) casos. Já o grupo com ensino superior completo representa 54 (11,06%) vítimas. Por fim, 15 (3,08%) registros não continham informação sobre o nível de escolaridade.

Para a análise da ocupação, utilizou-se como referência a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)³⁵, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Os dados sobre a ocupação das vítimas apresentam lacunas e imprecisões, o que limita a classificação profissional detalhada, razão pela qual, com o objetivo de sistematizar as informações, as ocupações foram agrupadas em categorias mais amplas, com base em critérios de similaridade funcional e na correspondência prevista na referida classificação. O agrupamento considerou a correspondência mais frequente entre as denominações registradas e os grandes grupos ocupacionais da CBO, buscando preservar a coerência analítica mesmo diante da ausência de informações mais específicas sobre o grau de formalização das atividades, sendo que profissões como artesã e atriz podem se enquadrar em diferentes categorias ocupacionais – como trabalho autônomo, informal, liberal ou empresarial – a depender do contexto, o qual nem sempre é identificado nos registros.

34 Essa classificação considera o nível mais alto de educação formal completado ou em curso, usada em Censos e pesquisas de mercado de trabalho. É útil para análises sociodemográficas e políticas públicas, especialmente para relacionar escolaridade a vulnerabilidades, como na violência de gênero.

35 Documento oficial que sistematiza as ocupações do mercado de trabalho brasileiro, visando subsidiar estatísticas, administração e políticas públicas de emprego e renda, sem caráter regulamentador.

Nesse contexto de categorização e sistematização dos dados, observa-se que a maior parte das vítimas se encontrava inserida no mercado formal, atuando como empregadas com carteira assinada (CLT), totalizando 122 (25%) mulheres. Em segundo lugar, destacam-se as trabalhadoras autônomas e/ou informais, que somam 86 (17,63%) vítimas. O terceiro lugar é composto por aposentadas, pensionistas e/ou mulheres do lar – estas últimas dedicadas exclusivamente às atividades domésticas, sem vínculo empregatício formal –, contabilizando 72 (14,76%) casos. Na sequência, aparecem as profissionais liberais e/ou empresárias, com 40 (8,20%) ocorrências, seguidas pelas empregadas domésticas, que representam 27 (5,54%). As estudantes – categoria que inclui também as estagiárias³⁶ – somam 20 (4,10%) vítimas, enquanto as servidoras e/ou funcionárias públicas contabilizam 6 (1,22%) registros, entre elas uma investigadora da Polícia Civil. Já as que se autodeclararam desempregadas correspondem a 12 (2,45%) casos. Por fim, os dados omissos totalizam 103 (21,10%).

A interseccionalidade entre os marcadores de escolaridade, profissão e raça/cor apresenta limites analíticos importantes no presente estudo, especialmente em razão da elevada incompletude dos dados referentes ao quesito raça/cor, cuja ausência de preenchimento atinge 68,86% dos registros. Tal lacuna inviabiliza o cruzamento estatístico preciso entre esses indicadores, de modo que não é possível afirmar, com base empírica robusta, a existência de correlação direta entre condição socioeconômica, raça/cor e maior incidência de violência nos casos analisados.

Ainda assim, a partir dos dados disponíveis, observa-se que parcela significativa das vítimas apresenta níveis intermediários ou baixos de escolaridade – com 28,48% sem instrução ou com ensino fundamental incompleto e 21,93% com ensino fundamental completo ou médio incompleto –, bem como inserção predominante em ocupações de menor estabilidade ou remuneração, como trabalho formal de

36 Nesta pesquisa, vítimas em estágio foram incluídas no grupo “Estudantes”, por se tratar de atividade vinculada à formação e sem vínculo empregatício formal. Essa opção possibilitou analisar com mais precisão a vulnerabilidade ligada à fase de formação e entrada no mercado de trabalho.

baixa qualificação (25%), atividades autônomas/informais (17,63%) e trabalho doméstico (5,54%). Esses elementos permitem indicar, com cautela, uma tendência de vulnerabilidade socioeconômica entre as vítimas analisadas, embora sem possibilidade de estratificação precisa por raça/cor.

No que se refere ao marcador racial, embora os dados indiquem que 23,77% das vítimas se autodeclararam pretas ou pardas, o elevado percentual de registros não informados impede a formulação de conclusões consistentes acerca da sobrerrepresentação de mulheres negras no conjunto analisado. Dessa forma, eventuais interpretações sobre desigualdades raciais devem ser compreendidas como hipóteses analíticas, à luz de referenciais teóricos que apontam a interseccionalidade entre racismo e sexismo como fator estruturante das vulnerabilidades sociais.

Por outro lado, também não é possível afirmar, com base nos dados empíricos coletados, que a incidência de violência seja menor entre mulheres com maior nível educacional, maior estabilidade financeira ou brancas, tampouco que haja maior ou menor propensão à denúncia nesses grupos. Tais interpretações demandariam cruzamentos específicos entre variáveis que não foram operacionalizados nesta pesquisa. Assim, eventuais diferenças observadas devem ser compreendidas com prudência, podendo refletir não apenas a ocorrência da violência, mas também dinâmicas distintas de visibilidade, registro e acesso ao sistema de justiça.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória do enfrentamento à violência de gênero no Brasil revela importantes avanços normativos e institucionais, refletindo tanto a pressão dos movimentos sociais quanto os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. A criação de Delegacias da Mulher, como a DDM-FOR, representa um marco nesse processo de institucionalização do acolhimento e da proteção às vítimas. Entretanto, embora essas estruturas sinalizem progresso, os desafios persistem, especialmente no que tange à revitimização das mulheres, à capacitação deficitária de profissionais e à fragmentação dos serviços prestados.

Soma-se a isso a morosidade dos procedimentos, a ausência de uma escuta qualificada e o atendimento, por vezes, desumanizado,

fatores que comprometem a confiança das vítimas no sistema de proteção. Ainda que a existência dessas delegacias especializadas represente um avanço, é urgente repensar suas práticas para que deixem de reproduzir, ainda que involuntariamente, dinâmicas institucionais que dificultam o pleno acesso à justiça.

Ademais, a análise do atendimento revela que as mulheres não vivenciam a violência de maneira homogênea: fatores como raça, classe, orientação sexual, deficiência e idade atravessam suas experiências, aprofundando desigualdades e invisibilidades. A interseccionalidade, nesse sentido, surge como ferramenta essencial para compreender essas múltiplas vulnerabilidades e para transformar a forma como o sistema penal e as instituições de apoio atuam. É indispensável que as políticas públicas adotem uma abordagem integrada e sensível às interseções de opressão, garantindo um atendimento verdadeiramente inclusivo, eficaz e acolhedor.

Do ponto de vista metodológico, a presente pesquisa enfrentou limitações relevantes no processo de coleta e sistematização dos dados. A extração das informações referentes aos 470 IPs analisados foi realizada de forma manual, mediante consulta individualizada no sistema informatizado, sem a possibilidade de obtenção automatizada dos dados consolidados. Assim, as informações foram coletadas caso a caso, organizadas em planilhas e posteriormente sistematizadas por meio de tratamento estatístico básico. Tal procedimento, embora rigoroso, evidencia a ausência de mecanismos institucionais que permitam o acesso rápido, padronizado e integrado a dados sobre violência contra a mulher.

Além disso, verificou-se a recorrente ausência de informações essenciais nos registros policiais, especialmente no que se refere a marcadores como raça/cor, escolaridade e condição socioeconômica das vítimas, o que compromete análises mais aprofundadas sob a perspectiva interseccional. Esse cenário revela uma lacuna na produção e gestão de dados públicos, em desconformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.232/2021, que institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO) e prevê a padronização, integração e completude das informações.

Do ponto de vista jurídico-processual, os dados analisados escancaram um cenário de inefetividade e lentidão, em que a resposta do sistema de justiça à violência de gênero ainda é marcada por

limitações estruturais. A subnotificação, a dificuldade de acesso aos registros e a ausência de padronização comprometem a finalidade da Lei Maria da Penha e fragilizam os instrumentos legais criados para proteger as mulheres. Para reverter esse quadro, é imprescindível adotar medidas concretas que fortaleçam a resposta institucional, como a padronização dos registros, a integração de bases de dados e o investimento em tecnologias que permitam a produção de informações confiáveis e acessíveis.

Nesse contexto, é recomendável que a formação de agentes públicos vá além da perspectiva jurídica, incluindo conteúdos sobre dinâmicas culturais, afetivas e familiares que permeiam a violência doméstica. A escuta qualificada e o acolhimento empático exigem formação continuada e metodologias sensíveis à complexidade das vivências das vítimas. Também é fundamental uma abordagem intersetorial, articulando as áreas penal, assistencial, de saúde, habitação e renda, para assegurar um atendimento integral e voltado à autonomia das mulheres.

No campo das políticas públicas, é essencial ampliar e fortalecer a rede especializada de atendimento. A criação de mais Delegacias da Mulher com funcionamento 24 horas e o aumento de abrigos seguros são estratégias essenciais para garantir proteção, sobretudo em áreas com poucos recursos. Além disso, a integração entre justiça, segurança pública e assistência social pode tornar o atendimento mais eficaz e adequado às múltiplas vulnerabilidades das mulheres, consolidando uma resposta estatal mais justa e digna.

Por fim, enfrentar a violência de gênero exige mais do que protocolos e estruturas formais: exige o enfrentamento das bases estruturais que sustentam as desigualdades de gênero. O sistema de justiça, como instância central na mediação desses conflitos, deve atuar não apenas de forma reativa, mas também como agente de transformação social, comprometido com a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres e com a superação das múltiplas formas de violência que ainda persistem na sociedade brasileira.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de; PERLIN, Giovana Dal Bianco; VOGEL, Luiz Henrique. **Violência contra a mulher**. 2. ed. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2024.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2021. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2024.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. v. 2. Tradução de Sérgio Milliet. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BERTHO, Helena; MOURA, Rayane; COELHO, Gabi. Só 7% das cidades brasileiras contam com delegacia da mulher. **O Atibaense**, 22 out. 2020. Disponível em: <https://site.oatibaiense.com.br/2020/10/so-7-das-cidades-brasileiras-contam-com-delegacia-da-mulher/>. Acesso em: 9 maio 2025.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais, feminicídio e violência política de gênero**. 6. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção: crítica social do julgamento**. São Paulo: Edusp; Porto Alegre: Zouk, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 9. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. Código Civil (1916). Decreto nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Código Penal (1890). Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Institui o Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto1899/d847.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Código Penal (1940). Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de fevereiro de 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. **Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114188.htm. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021. **Institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14232.htm. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024a. **Altera a legislação penal e processual penal para tornar o feminicídio crime autônomo e estabelecer medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 1.186: definição da tese sobre a incidência da Lei Maria da Penha com base exclusivamente no gênero da vítima.** Brasília, DF: STJ, 2023a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1186&cod_tema_final=1186. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF amplia proteção da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos do sexo masculino, travestis e transexuais.** Brasília, DF: STF, 2023b. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-amplia-protECAo-da-lei-maria-da-penha-a-casais-homoafetivos-do-sexo-masculino-travestis-e-transexuais>. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão nº 1864161. Processo nº 0708975-78.2022.8.07.0017.** Relator: Esdras Neves. 1ª Turma Criminal, julgado em 23 maio 2024, publicado no DJE em 28 maio 2024b. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/das-infracoes-penais/feminicidio-natureza-objetiva-da-qualificadora>. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão nº 1971678. Processo nº 0701601-62.2023.8.07.0021.** Relator: Asiel Henrique de Sousa. 1ª Turma Criminal, julgado em 20 fev. 2025, publicado no DJE em 5 mar. 2025a. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/dos-procedimentos/prescindibilidade-de-laudo-pericial-para-atestar-lesoes-corporais-2013-harmonia-probatoria-nos-autos>. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão nº 1972106. Processo nº 0712198-07.2024.8.07.0005.** Relator: Arnaldo Corrêa Silva. 2ª Turma Criminal, julgado em 20 fev. 2025, publicado no DJE em 6 mar. 2025b. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/dos-procedimentos/relevancia-da-palavra-da-vitima>. Acesso em: 9 maio 2025.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** Tradução de Renato Aguiar. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional.** Salvador: JusPodivm, 2019.

CAMPOS, Carmen Hein. Violência, crime e segurança pública: feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUCRS**, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan./jun. 2015.

CEARÁ. Assembleia Legislativa. **Coletânea normativa da Polícia Civil do Estado do Ceará.** Fortaleza: Assembleia Legislativa do Ceará, 2017. Disponível em: <https://www3.al.ce.gov.br/index.php/publicacoes-inesp/category/101-programa-editorial-seguranca-publica-defesa-social-e-legislacao-militar?start=0>. Acesso em: 2 mar. 2025a.

CEARÁ. Lei nº 19.128, de 19 de dezembro de 2024. **Lei nº 19.128, de 19 de dezembro de 2024.** Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/trabalho-administracao-e-servico-publico/item/10912-lei-n-19-128-de-19-de-dezembro-de-2024-o-d-19-12-24>. Acesso em: 3 mar. 2025c.

CEARÁ. Lei nº 19.192, de 2025. **Criação da 2ª Delegacia de Defesa da Mulher.** Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/defesasocial/itemlist/tag/CRIA%C3%87%C3%83O%20DA%20C2%AA%20DELEGACIA%20DE%20DEFESA%20DA%20MULHER>. Acesso em: 1 abr. 2025d.

CEARÁ. Perícia Forense do Estado do Ceará. **Medicina legal: a mais antiga perícia desenvolvida no Ceará.** Disponível em: <https://www.pefoce.ce.gov.br/2018/11/26/medicina-legal-a-mais-antiga-pericia-desenvolvida-no-ceara/>. Acesso em: 9 maio 2025.

CEARÁ. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. **Organograma**. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/organograma/sspds/>. Acesso em: 9 maio 2025b.

CEARÁ. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. **Nova Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza é inaugurada e Ceará passa a contar com 11 DDMs**. 2025. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2025/03/31/nova-delegacia-de-defesa-da-mulher-de-fortaleza-e-inaugurada-e-ceara-passa-a-contar-com-11-ddms/>. Acesso em: 9 mar. 2025e.

CEARÁ. Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública. **Estatística**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYThkMmE3NmQtNjA5ZC00ZGQ3LTlhMWQ0ODc1MWNhMDUzNDhkIiwidCI6IjhhMzhjMWYzLTUwM2QtNDVhNi05MDJILWJiMThiNmZkNzcwZiJ9>. Acesso em: 25 jul. 2024.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021.

CORRÊA, Vanessa Pitrez de Aguiar. O papel da polícia judiciária no Estado democrático de Direito. **Revista CEJ**, Brasília, DF, v. 12, n. 43, p. 16-21, 2008. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1069>. Acesso em: 31 mar. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. In: CRENSHAW, Kimberlé; GOTANDA, Neil; PELLER, Gary; THOMAS, Kendall (org.). **Crítica da ideologia racial: a política da teoria da raça**. Tradução de Mario da Silva. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 213-230.

CRISOSTOMO, Victória. Homem atea fogo e queima 80% do corpo da ex-companheira em Fortaleza. **g1 CE**, 13 jun. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2023/06/13/homem-joga-combustivel-e-atea-fogo-na-companheira-em-fortaleza.ghtml>. Acesso em: 21 abr. 2026.

DEL PRIORE, Mary (org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1997.

DELPHY, Christine. Patriarcado: teorias do. In: HIRATA, Helena; LABARÈRE, Marie; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle (org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: UNESP, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

ENGEL, Cíntia Liara. **Juizados Especiais Criminais: teoria e prática à luz da Lei 9.099/95**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

ESTEFAM, André. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

EUROSOCIAL. Diretrizes nacionais de investigação criminal com perspectiva de gênero: princípios para atuação com perspectiva de gênero para o Ministério Público e a segurança pública do Brasil. Madri: EUROsocial, 2016. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/227964/dir_nac_invest_crim.pdf. Acesso em: 21 abr. 2026.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher: artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 201-214.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance Fernandes. **Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade.** São Paulo: Juspodivm, 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024.** São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 9 maio 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 38. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FRASER, Nancy. **Fortunas do feminismo: do capitalismo gerenciado pelo Estado à crise neoliberal.** São Paulo: Boitempo, 2019.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Ciências Sociais Hoje**, Brasília, DF, n. 2, p. 223-244, 1983.

HENNESSY, Rosemary. **Lucros eróticos: capitalismo e produção da sexualidade.** Campinas: Editora da Unicamp, 2000.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Número de varas exclusivas para casos de violência doméstica e familiar cresce, mas ainda é insuficiente, segundo especialistas. **IBDFAM**, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12162/N%C3%BAmero+de+varas+exclusivas+para+casos+de+viol%C3%A2ncia+dom%C3%A9stica+e+familiar+cresce%2C+mas+ainda+%C3%A9+insuficiente%2C+segundo+especialistas>. Acesso em: 9 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 1991: resultados preliminares.** Rio de Janeiro: IBGE, 1992. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=283450>. Acesso em: 19 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022: população e domicílios: resultados preliminares.** Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/22827-censo-demografico-2022.html?=&t=resultados>. Acesso em: 9 maio 2025.

KFOURI, Carolina de Oliveira. O direito e a desigualdade de gênero: uma análise histórico-legislativa da violência doméstica no Brasil. **Revista Científica do CPJM**, v. 2, n. especial, 2023.

LAQUEUR, Thomas Walter. **Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Antropologia estrutural dois**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993.

MALUF, Marina; MOTT, Maria Lúcia. Recônditos do mundo feminino. In: NOVAIS, Fernando A.; SEVCENKO, Nicolau (org.). **História da vida privada no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 367-422.

MARQUES, Ana Maria. Feminismos e gênero: uma abordagem histórica. **Revista Trilhas da História**, Três Lagoas, v. 4, n. 8, p. 6-19, 2015.

MELLO, Anahi Guedes de. Deficiência, incapacidade e vulnerabilidade: do capacitismo ou a preeminência capacitista e biomédica do Comitê de Ética em Pesquisa da UFSC. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, n. 10, p. 3265-3276, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/J959p5hgv5TYZgWbKvspRtF/?lang=pt>. Acesso em: 21 abr. 2026.

MENDES, Soraia da Rosa. **Lawfare de gênero: violência processual, violência institucional e violência política contra as mulheres**. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MINISTÉRIO DAS MULHERES. **Feminicídio da jornalista Vanessa Ricarte**. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2025/fevereiro/feminicidio-da-jornalista-vanessa-ricarte>. Acesso em: 19 fev. 2025.

MORIN, Edgar. **Problema epistemológico da complexidade**. Portugal: Europa-América, 1983.

NAVARRO-SWAIN, Tania. O patriarcado rides again. In: OLIVEIRA, Susane et al. (org.). **Mulheres e violências: interseccionalidades**. Brasília, DF: Technopolitik, 2017. p. 50-64.

PASSOS, Regina Lucia; TELLES, Fernando Salgueiro Passos; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. Da violência sexual e outras ofensas contra a mulher com deficiência. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 43, n. especial 4, p. 154-164, dez. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/L6vgLTHXQD9nFctmYzN8x6f/>. Acesso em: 9 maio 2025.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da Convenção de Belém do Pará. In: SCOTT, Joan W.; HIRATA, Helena; LIMA, Nair (org.). **Gênero e direitos humanos: a Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. São Paulo: EDUSP, 2010. p. 107-122.

PORTELLA, Ana Paula; MENEGHEL, Stela Nazareth. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários.** *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/SxDfYB4bPnxQGpJBnq93Lhn/?lang=pt>. Acesso em: 23 abr. 2026.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Brasília, DF: SPM, 2011. Disponível em: <https://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/10/politica-nacional-enfrentamento-violencia-contra-as-mulheres.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classe: mito e realidade.** São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 5-22, jul./dez. 1991.

SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres.** São Paulo: Editora Elefante, 2018.

SILVA, Maria Beatriz Dias da. Heteronormatividade jurídica: lesbianidades e a Lei Maria da Penha. **Medium**, 15 set. 2021. Disponível em: <https://medium.com/@dykesupreme/heteronormatividade-jur%C3%ADdica-lesbianidades-e-a-lei-maria-da-penha-df8d398642df>. Acesso em: 9 maio 2025.

SILVA, Salete Maria da. **O legado jus-político do lobby do batom vinte anos depois: a participação das mulheres na elaboração da Constituição Federal.** Disponível em: http://www.urca.br/ered2008/CDAnais/pdf/SD3_files/Salete_Maria_SILVA_2.pdf. Acesso em: 21 maio 2025.

SOUSA, Rita Mota. **Introdução às teorias feministas do direito.** Porto: Afrontamento, 2014.

WALKER, Lenore. **A mulher agredida.** New York: Harper and Row, 1979.

ANEXO³⁷

INQUÉRITOS POLICIAIS INSTAURADOS	QUANTIDADE
Janeiro	180 (38,29%)
Fevereiro	150 (31,92%)
Março	140 (29,79%)
TOTAL	470 (100%)
CRIMES	QUANTIDADE
Violência Física	270 (57,45%)
Violência Psicológica	88 (18,73%)
Violência Sexual	2 (0,43%)
Violência Patrimonial	5 (1,07%)
Violência Moral	6 (1,27%)
Feminicídio	6 (1,27%)
Descumprimento De Medida Protetiva	92 (19,57%)
Não consta / não informado	1 (0,21%)
TOTAL	470 (100%)
IDADE	QUANTIDADE
Menor de 18 anos de idade	8 (1,63%)
De 18 a 29 anos de idade	160 (32,78%)
De 30 a 59 anos de idade	287 (58,82%)
Igual ou maior de 60 anos de idade	29 (5,95%)
Não consta / não informado	4 (0,82%)
TOTAL	488 (100%)
RAÇA/COR	QUANTIDADE
Branca	36 (7,37%)
Preta e Parda	116 (23,77%)
Indígena	0 (0%)
Não consta / não informado	336 (68,86%)
TOTAL	488 (100%)

37 Os percentuais foram calculados com base nos valores absolutos e apresentados com duas casas decimais. Em alguns casos, foram realizados ajustes mínimos para assegurar a correspondência com o total de 100%, sem prejuízo da representatividade dos dados.

ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Sem instrução e ensino fundamental incompleto – inclui analfabetos, pessoas que não completaram o ensino fundamental e aquelas que apenas frequentaram os primeiros anos da escola.	139 (28,48)
Ensino fundamental completo e médio incompleto	107 (21,93%)
Ensino médio completo e superior incompleto	173 (35,45%)
Ensino superior completo	54 (11,06%)
Não consta / não informado	15 (3,08%)
TOTAL	488 (100%)
PROFISSÕES	QUANTIDADE
Empregadas com carteira assinada (CLT):	122 (25%)
Administração Geral (total: 13) <ul style="list-style-type: none"> • Administradora Financeira: 1 • Assistente Administrativa: 1 • Auxiliar Administrativa: 3 • Auxiliar de Escritório: 2 • Auxiliar de Recursos Humanos: 2 • Secretária: 3 • Técnica de Contabilidade: 1 	
Cozinha e Alimentação (total: 18) <ul style="list-style-type: none"> • Atendente de Padaria: 1 • Atendente de Sorveteria: 1 • Auxiliar de Cozinha: 5 • Caixas de Restaurante: 1 • Confeiteira: 2 • Cozinheira: 4 • Degustadora: 1 • Garçonete: 1 • Manipuladora de Alimentos: 1 • Salgadeira: 1 	
Operadoras (total: 9) <ul style="list-style-type: none"> • Operadora de Caixa: 3 • Operadora de Call Center: 2 • Operadora de Máquina Digitalizadora: 1 • Operadora de Microcomputador: 1 • Operadora de Telemarketing: 2 	
Supervisão e Gerência (total: 6) <ul style="list-style-type: none"> • Gerente de Loja: 1 • Gerente: 1 • Supervisora Administrativa: 1 • Supervisora de Produção: 1 • Supervisora de Vendas: 1 • Supervisora: 1 	

<p>Serviços de Saúde (total: 14)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Atendente de Enfermagem: 1 • Atendente de Farmácia: 1 • Auxiliar de Dentista: 1 • Auxiliar de Enfermagem: 1 • Enfermeira: 1 • Outros Trabalhos da Saúde: 1 • Técnica de Enfermagem: 7 • Técnica de Odontologia: 1 	
<p>Serviços Gerais e Apoio (total: 8)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Auxiliar de Serviços Gerais: 4 • Serviços Gerais: 2 • Vigilante: 1 • Zeladora: 1 	
<p>Outras específicas (total: 54):</p> <ul style="list-style-type: none"> • Agente de Suporte Técnico: 1 • Ajudante de Produção: 1 • Atendente: 7 • Auxiliar de Costura: 1 • Auxiliar de Montagem de Painéis Solares: 1 • Auxiliar de Produção: 2 • Auxiliar Escolar: 1 • Bancária: 1 • Camareira: 1 • Consultora de Vendas: 1 • Consultora Ótica: 1 • Educação Infantil: 1 • Estoquista: 1 • Executiva de Vendas: 1 • Frentista: 1 • Hotelaria: 1 • Monitora: 1 • Promotoras de Vendas: 2 • Recepcionistas: 6 • Técnica de Motores: 1 • Técnica de Segurança: 1 • Vendedora: 20 	122 (25%)
<p>Empregadas domésticas:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Empregada Doméstica: 14 • Diarista: 8 • Faxineira: 1 • Cuidadora: 3 • Babá: 1 	27 (5,54%)

<p>Servidoras públicas / Funcionárias públicas:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Servidora Pública: 3 • Investigadora da Polícia Civil: 1 • Guarda Municipal: 1 • Agente Comunitária: 1 	6 (1,22%)
<p>Trabalhadoras informais / Autônomas:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Artesã: 2 • Atriz: 1 • Autônoma: 23 • Bordadeira: 1 • Cabelereira: 6 • Cantora: 1 • Cartomante: 1 • Chapeleira: 1 • Confeccionadora de Sapatos: 1 • Construtora Civil: 1 • Costureira: 30 • Esteticista: 4 • Manicure: 8 • Motorista Escolar: 1 • Pescadora: 1 • Recicladora: 1 • Revendedora: 1 • Vendedora Ambulante: 1 • Vendedora Autônoma: 1 	86 (17,63%)
<p>Profissionais liberais / Empresárias:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Administradora: 2 • Advogada: 1 • Assistente Social: 1 • Comerciante: 5 • Contabilista: 1 • Contadora: 1 • Educadora Física: 1 • Empresária: 6 • Engenheira de Alimentos: 1 • Engenheira de Energia: 1 • Jornalista: 1 • Médica Veterinária: 1 • Microempresária: 1 • Pedagoga: 3 • Professora de Dança: 1 • Professora: 6 • Psicóloga: 2 • Publicitária: 1 • Química: 1 • Terapeuta ocupacional: 3 	40 (8,20%)

Desempregadas: <ul style="list-style-type: none">• Sem Ocupação Formal: 1• Desempregada: 11	12 (2,45%)
Estudantes: <ul style="list-style-type: none">• Estudantes: 19• Estagiária: 1	20 (4,10%)
Aposentadas / Pensionistas / Do lar – mulheres que se dedicam exclusivamente às atividades domésticas, sem vínculo empregatício: <ul style="list-style-type: none">• Do lar: 64• Aposentada: 8	72 (14,76%)
Não consta / não informado	103 (21,10%)
TOTAL	488 (100%)

Data da submissão: 22.10.2025.

Data da aprovação: 16.04.2026.